



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA
SUPERESTRUTURA: A Democracia Brasileira Judicializada pelo STF**

**JOÃO PESSOA
2019**

KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA
SUPERESTRUTURA: A Democracia Brasileira Judicializada pelo STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área: Direito Constitucional; Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto.

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

8587d Silveira, Katiane Oliveira.
O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA SUPERESTRUTURA: A Democracia Brasileira Judicializada pelo STF / Katiane Oliveira Silveira. – João Pessoa, 2019.

59 f.

Orientação: JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO.
Monografia (Graduação) – UFPB/CCJ.

1. Direito; Superestrutura; Democracia. 2. Judicialização; STF; Brasil. I. MELLO NETO, JOSÉ BAPTISTA DE. II. Titulo.

UFPB/CCJ

KATIANE OLIVEIRA SILVEIRA

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA
SUPERESTRUTURA: A Democracia Brasileira Judicializada pelo STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto.

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE AGOSTO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Doutor JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO
(ORIENTADOR)**

**Profª. Doutora MICHELLE BARBOSA AGNOLETI
(AVALIADORA)**

**MESTRANDA JAÍNE ARAÚJO PEREIRA
(AVALIADORA)**

Vamos festejar a estupidez humana
A estupidez de todas as nações
O meu país e sua corja de assassinos,
covardes, estupradores e ladrões
Vamos celebrar a estupidez do povo
Nossa polícia e televisão
Vamos celebrar nosso governo
E nosso estado que não é nação
Celebrar a juventude sem escolas
As crianças mortas
Celebrar nossa desunião
Vamos celebrar
Éros e Tanathos, Persephanos e Hades
Vamos celebrar nossa tristeza
Vamos celebrar nossa vaidade
Vamos comemorar como idiotas
A cada fevereiro e feriado
Todos os mortos nas estradas
Os mortos por falta de hospitais
Vamos celebrar nossa justiça
A ganância e a difamação
Vamos celebrar os preconceitos
O voto dos analfabetos
Comemorar a água podre
Todas as queimadas, mentiras e sequestros
Nosso castelo de cartas marcadas
O...
Toda a hipocrisia, e toda afetação
Todo roubo, toda indiferença
Vamos celebrar epidemias
É a festa da torcida campeã
Vamos celebrar a fome
Não ter a quem ouvir

Não se ter a quem amar
Vamos alimentar o que é maldade
Vamos machucar um coração
Vamos celebrar nossa bandeira
Nosso passado de absurdos gloriosos
Tudo que é gratuito e feio
Tudo que normal
Vamos cantar juntos o hino nacional
A lágrima é verdadeira
Vamos celebrar nossa saudade
E comemorar a nossa solidão
Vamos festejar a inveja
A intolerância e a incomprensão
Vamos celebrar a violência
E esquecer a nossa gente
Que trabalhou honestamente a vida inteira
E agora não tem mais direito a nada
Vamos celebrar a aberração
De toda a nossa falta de bom senso
Nosso descaso por educação
Vamos celebrar o horror de tudo isso
Com festa velório e caixão
Está tudo morto e enterrado agora já,
Aqui também podemos celebrar
A estupidez de quem cantou essa canção
Venha, meu coração está com pressa
Quando a esperança está dispersa
Só a verdade me liberta
Chega de maldade e ilusão
Venha, o amor tem sempre a porta aberta
E vem chegando a primavera
Nosso futuro recomeça
Venha que o que vem é perfeição
Renato Russo, Perfeição/1993

Ninguém pode vencer-te se tu mesmo não te derrotas, se tu mesmo não te esmagas. Em ti está a solução. Não seja assim teu próprio e insolúvel problema. Vence-te e ninguém te vencerá.

Maria Ismael da Costa.

DEDICATÓRIA

Ao meu querido esposo, Mahylson Figueiredo Pintel, pelo
amparo nos momentos difíceis, pelo incentivo nos momentos
felizes, por todo o auxílio e dedicação exclusiva nos meus
projetos.

Obrigada, sem você não teria concretizado meus sonhos, com
certeza você faz parte desse sucesso.

AGRADECIMENTOS

À Deus e Senhor Jesus Cristo nossos bons e melhores amigos, por ser a razão, o meio e o fim da concretização deste estudo, e à Nossa Senhora, mãe querida, que me alenta nas horas de aflição.

Aos meus pais, Tânia Maria de Oliveira e Nilceu Reis da Silveira.

Ao meu querido irmão George Harrisson Oliveira Torres.

À Banca examinadora avaliadoras Dr^a Michelle Barbosa Agnoleti, Mestranda Jaíne Araújo Pereira, e em especial ao estimado professor Dr. José Baptista de Mello Neto, orientador desta monografia, por sua colaboração em minha aprendizagem bem como na minha formação acadêmica e espiritual.

À Kelma Ramalho, servidora técnica-administrativa, pelo zelo em atender todos os alunos de maneira atenciosa e solícita.

Ao estimado professor Duciran Van Marsen Farena, cuja competência e zelo profissional é ímpar no CCJ.

À queridíssima professora Ana Lucia Batista Aurino, cuja disciplina de Política e Proteção à Criança e ao Adolescente me contagiou com sua empolgação em mudar o *status quo* de nossa sociedade segregadora.

Ao Dr. Alberto Carlos, psicólogo, profissional de extrema competência.

Ao Dr. Delson Lyra, ex-Procurador da República, pessoa de inigualável caráter e profissionalismo.

Ao estimado Coronel José Walterler, pela sua honra, retidão e apoio à minha família.

Às colegas Victória Karen C. Mki, Lara Séphora G. de Lira Pinto, Gabriela Noêmia Cavalcanti, Graça Aretha Souza, Bianca de Bessa Xavier, Selton Gustavo Quaresma, Aldemiro Manuel João Eliseu, Brienne Guilherme Santos, e Junielle Menezes Xavier.que trilharam esse longo caminho acadêmico comigo.

RESUMO

Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito (CASTRO, 2007). O Direito surge para colocar direção, ordem, regras de conduta para regular o convívio na sociedade, a fim de conseguir que os homens vivam em harmonia. O que foi conseguido logo do surgimento da humanidade. Isso pode ser dito quando falamos dos povos ágrafo, aqueles que não tinham escrita e que viviam em prol de toda uma coletividade. Ao explicar a organização da sociedade capitalista e sua estrutura social, Marx percebeu que a sociedade poderia ser dividida em infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura trata-se das forças de produção, compostas pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores (onde se dá as relações de produção: empregados-empregados, patrões-empregados). Trata-se da base econômica da sociedade, onde ocorre as relações de trabalho; estas marcadas pela exploração da força de trabalho no interior do processo de acumulação capitalista, já a superestrutura é fruto de estratégias dos grupos dominantes para a consolidação e perpetuação de seu domínio. É a estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica – Estado, Religião, Artes, meios de comunicação, o Direito, a Polícia, etc. (MARX, 1979). Inicia-se o estudo através do Contexto Histórico da Ciência do Direito, no qual aborda-se o Conceito do Direito; o Ponto de Vista de Karl Marx; um Recorte da Ditadura Militar, ainda no capítulo 1 trataremos do Direito com “D” Maiúsculo e o Direito com “d” Minúsculo; O Discurso Social que fundamenta o *status quo* da sociedade; O Direito como Instrumento da Superestrutura, cujos subtítulos são: O Que é Superestrutura e Infraestrutura; O Que é Justiça; e A Simbologia do “Poder” do Direito. Capítulo 2 desenvolvemos os seguintes temas: O que é Democracia? O Direito e a Cidadania, Direito à Igualdade e à Diferença a Corrente Fundamentalista que exsurge no Brasil. No capítulo 3 a temática foi: O Executivo e o Legislativo Brasileiro subjugados por um único e “Supremo Poder”, o Judiciário; A Judicialização da Democracia Brasileira, está tendo por abordagem a História Brasileira: O Direito como sustentáculo de afirmação do escravo como propriedade; A Falta de defesa do trabalhador, pelo Direito, no modelo neoliberal; O HC Nº 126.292. As considerações finais deste trabalho tiveram seu escopo em demonstrar a incidência das hipóteses elencadas no projeto do TCC em tela, bem como o alcance dos objetivos e a solução dos problemas inicialmente propostos.

Palavras-Chave: Direito. Superestrutura. Democracia. Judicialização. STF. Brasil.

ABSTRACT

It is understood, in the common sense, the Law as being the set of rules for the application of justice and the minimization of conflicts of a given society. These rules, these rules, this society are not possible without the Man, because it is the Human Being who does the Right and it is for him that the Right is made (CASTRO, 2007). The Right arises to put direction, order, rules of conduct to regulate the conviviality in the society, in order to obtain that the men live in harmony. What was achieved soon after the emergence of humanity. This can be said when we speak of the staggered peoples, those who did not have writing and who lived for the benefit of an entire collectivity. In explaining the organization of capitalist society and its social structure, Marx realized that society could be divided into infrastructure and superstructure. Infrastructure refers to the forces of production, composed of the raw material, the means of production, and the workers themselves (where the relations of production are produced: employees-employees, employer-employees). It is the economic base of society, where labor relations occurs; these are marked by the exploitation of the labor force within the process of capitalist accumulation, and the superstructure is the result of strategies of the dominant groups for the consolidation and perpetuation of their dominion. It is the legal-political structure and the ideological structure □ State, Religion, Arts, media, Law, Police, etc. (MARX, 1979). The study begins through the Historical Context of the Science of Law, in which the concept of Law is approached; the Karl Marx Point of View; a Clipping of the Military Dictatorship, still in chapter 1 we will deal with the Law with a capital "D" and the Law with a "d" Tiny; The Social Discourse that underlies the status quo of society; The Law as an Instrument of the Superstructure, whose subtitle is: What is Super Structure and Infrastructure; What is Justice; and The Symbology of the "Power" of Law. Chapter 2 we develop the following themes: What is Democracy? The Right and Citizenship, Right to Equality and the Difference the Fundamentalist Current that exsurges in Brazil. In chapter 3 the theme was: The Executive and the Brazilian Legislature subjugated by a single and "Supreme Power", the Judiciary; The Judicialization of Brazilian Democracy is taking Brazilian History as its approach: Law as a support for the affirmation of the slave as property; The lack of defense of the worker, by the Law, in the neoliberal model; HC No 126,292. The final considerations of this work had their scope in demonstrating the incidence of the hypotheses listed in the on-screen CBT project, as well as the achievement of the objectives and the solution of the problems initially proposed.

Keywords: Right. Superstructure. Democracy. Judiciary. STF. BRASIL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I | 14 |
| 1.1 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DA SUPERESTRUTURA | 14 |
| 1.1.1 O que é Superestrutura e Infraestrutura | 14 |
| 1.1.2 O que é Justiça | 16 |
| 1.1.3 A Simbologia do “Poder” do Direito | 17 |
| 1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CIÊNCIA DO DIREITO | 18 |
| 1.2.1 Conceituando o Direito | 19 |
| 1.2.2 O ponto de vista de Karl Marx | 20 |
| 1.2.3 Recorte da Ditadura Militar | 20 |
| 1.3 O DIREITO COM “D” MAIÚSCULO E O DIREITO COM “d” MINÚSCULO | 22 |
| 1.4 O DIREITO SOCIAL QUE FUNDAMENTA O <i>STATUS QUO</i> DA SOCIEDADE | 23 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO II | 26 |
| 2.1 O QUE É DEMOCRACIA? | 26 |
| 2.2 O DIREITO E A CIDADANIA | 27 |
| 2.2.1 A Efetivação dos Direitos Fundamentais | 28 |
| 2.2.2 A Igualdade e a Eliminação de todas as formas de Discriminação | 30 |
| • <i>Direito à Igualdade e à Diferença</i> | 31 |
| 2.2.3 O Ensino Jurídico brasileiro como formador de agentes jurídicos conservadores | 32 |
| 2.3 A CORRENTE FUNDAMENTALISTA QUE EXSURGE NO BRASIL | 37 |
| • <i>A Falsa Democracia Brasileira</i> | 35 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO III | 39 |
| 3.1 O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO BRASILEIRO SUBJULGADOS POR UM ÚNICO E “SUPREMO PODER”, O JUDICIÁRIO | 39 |
| • <i>A Lei da delação premiada como atual Sistema de confisão baseada na tortura indireta</i> | 37 |
| 3.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA | 41 |
| 3.2.1 História Brasileira: O Direito como sustentáculo de afirmação do escravo como propriedade | 41 |
| 3.2.2 A Falta de defesa do trabalhador, pelo Direito, no modelo neoliberal | 42 |
| 3.2.3 O HC Nº 126.292 – <i>Habeas Corpus</i> do ex-presidente Lula | 44 |
| • <i>Contextualização</i> | 44 |
| • <i>Princípio da Presunção de Inocência</i> | 45 |
| • <i>O Real Significado da Decisão do STF</i> | 45 |
| • <i>O caso The Intercept</i> | 46 |
| • <i>Do Ativismo Judicial</i> | 47 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Direito, como ciência humana que o é, deveria ter por escopo a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, tendo, deveras, por premissa o fato de que uma sociedade é formada por indivíduos de diferentes segmentos, cor, credo, gênero, enfim, uma coletividade de pessoas que devem coligar o bem comum.

O enfoque deste estudo centra-se na análise da inserção da ciência jurídica como reflexo das relações econômicas da sociedade brasileira. Neste diasepão, demonstrou-se as relações sociais de invisibilização, demonização e imunização com os quais o Direito amplamente pactua.

Nesta esteira, tivemos por pressuposto o estudo sobre o entendimento atual do STF e seus reflexos no que tange a atuação frente o instituto da democracia brasileira, no qual confrontamos o pensamento de que o Direito é, atualmente, uma mera expressão dos interesses da classe dominante, cuja baliza deduz-se de que o modo de produção existente em uma sociedade é a sua base real no sentido de que condiciona as demais relações sociais. Seria, então, como marco do Direito, o argumento de que a exclusão econômica e social corrói a imparcialidade do mesmo.

Tal inseriu-se majoritariamente no campo do Direito Constitucional, e, ainda, no dos Direitos Humanos, Sociologia Jurídica e Filosofia.

Ao se dedicar em compreender a organização da sociedade capitalista e sua estrutura social, Marx (1979) percebeu que a sociedade poderia ser dividida em infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura trata-se das forças de produção, compostas pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores (onde se dá as relações de produção: empregados-empregados, patrões-empregados). Trata-se da base econômica da sociedade, onde se dão, segundo o mesmo autor, as relações de trabalho; estas marcadas pela exploração da força de trabalho no interior do processo de acumulação capitalista. Já a superestrutura é fruto de estratégias dos grupos dominantes para a consolidação e perpetuação de seu domínio. Trata-se da estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica (Estado, Religião, Direito, Artes, Meios de comunicação, etc.).

Para a consolidação e perpetuação da dominação das classes dominantes, estes utilizam de estratégias que demandam ora uso da força, ora da ideologia. A ideologia é a tática de tornar certas ideias como verdadeiras e aceitas pela sociedade, sendo elas criada pela classe dominante de acordo com seus interesses.

Nesse sentido, a superestrutura seria responsável pela manutenção das relações sociais existentes na infraestrutura e esta possibilita a sua existência, pois toda a riqueza necessária para manter a superestrutura seria, segundo Marx (1979), produzida na infraestrutura por meio das nas relações de produção e de troca.

O Judiciário vem sendo requisitado para atuar de modo mais incisivo, sendo-lhe apresentadas questões que não são do seu âmbito de competência original (interpretação e aplicação das normas jurídicas), e cujas decisões acabam por interferindo na esfera de atuação do Executivo e do Legislativo), e quiça, na efetivação dos direitos e garantias individuais, ora subscritos na Carta Cidadã brasileira.

No Brasil se observa uma progressiva interferência do sistema de Justiça – Ministério Público e o Judiciário – nas atribuições dos poderes políticos. Tal fenômeno promove um “esvaziamento” da atividade política, é como se só importassem as funções burocráticas do Direito o que desencadeia a relativização do voto e a supremacia popular (BARBOZA, 2007).

A problemática deste trabalho residiu na possibilidade do Judiciário, por meio do controle de constitucionalidade incidental/difuso ou concentrado,¹ poder, indiscriminadamente, intervir na democracia pátria, sobrelevando-se à categoria de soberano, e, desta feita, subjugar a soberania popular manifesta pelo voto. Concluindo-se, deveras, com um cenário em que toda e qualquer questão política pode ser alcançada pelo STF. Tal questionamento, ainda, sobreleva a ideia que corrobora com o fato do Direito ser um instituto que legitima e fornece balizas à superestrutura (MARX, 1979).

Desta feita, eu enquanto acadêmica do curso de Direito, estabeleci em conjunto com meu orientador algumas diretrizes de como, de forma macro, o Direito tem atuado de forma a estabelecer, perpetuar e sedimentar as “teias” da superestrutura, o que propicia a construção de uma sociedade segregária, machista, racista e perseguidora dos desfavorecidos.

Se por um lado far-se-á relevante a existência de funções típicas para a real efetivação do Estado Democrático de Direito em nossa sociedade, por outro paradigma, é também de suma relevância a separação de tais funções para que prevaleça, e essa é a alma da Constituição brasileira de 1988, a soberanania popular.

¹ O controle de constitucionalidade caracteriza-se, em princípio, como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto etc.) em relação à Constituição. Não se admite que um ato hierarquicamente inferior à Constituição confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico. O controle difuso permite que qualquer juiz ou tribunal reconheça a inconstitucionalidade de determinado ato jurídico. Ao revés, o controle de constitucionalidade concentrado é o tipo de controle feito apenas por um órgão, cuja função é unicamente a de versar sobre a constitucionalidade das leis, no Brasil, existe a possibilidade de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal (HOLTHE, 2008).

Feitas tais observações, restou-nos questionar: A atual atuação da Corte Constitucional brasileira frente as matérias políticas, afeitas ao sistema eleitoral brasileiro, baliza o entendimento de que o Direito é um instrumento de superestrutura? Qual a posição do STF em seus julgados em que a matéria se adscreve ao direito eleitoral, e se essa postura judicializa a democracia brasileira? Os parâmetros gerais da teoria de Karl Marx a cerca da Superestrutura e Infraestrutura explicam a atual postura do STF? Estabelecer o que significa o instituto da Justiça? Definir se a judicialização da democracia brasileira pelo Judiciário interfere na Soberania Popular brasileira? Fundamentar se os julgamentos atuais do STF demonstram o seu ativismo frente a democracia brasileira?

O delineamento do tema, e sua justificativa, teve seu enfoque construído nos primeiros semestres do curso de bacharelado em Direito, pois esta autora questionou-se qual o real papel do Direito frente a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, livre e solidária. Nós, do Direito, ao debruçarmos sobre fatos sociais que reivindicam solução jurídicas, devemos-nos atentar para a realidade social que permeia a sociedade brasileira, de forma a promover da melhor forma possível a igualdade não só formal, mas também material.

O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro por configurar-se, como esteio da Carta Maior brasileira, deve ter por premissas maiores a proteção dos direitos e garantias fundamentais instituídos na Carta Cidadã de 1988. Ademais, a efetivação dos objetivos da República brasileira, em suma o respeito a soberania popular, também perfazem os atributos do órgão jurisdicional aqui mencionado. Neste sentido, é que trilhamos a temática abordada neste trabalho, pois a relevância da Corte Máxima brasileira na formatação e constituição da sociedade brasileira, é, nos dias atuais, de extrema importância, tendo em vista, que direitos podem ser reconhecidos ou retirados; estruturas “familiares” podem ser efetivadas ou rechaçadas; seres humanos podem ser vitimizados, imunizados, ou demonizados, enfim um dia de debates no STF define toda uma contextualização de diversos mosaicos sociais.

Nesta esteira, estudamos a visão difundida por Karl Marx (1988) a cerca atuação do Direito como elemento de controle da sociedade e manutenção do seu status quo como ferramente que mantém a engrenagem da superestrutura. Ademais, discorreremos sobre o que de fato significa a superestrutura, e se realmente tal temática existe.

Ainda, nessa cadeia de formulações sobre o papel do Direito na sociedade brasileira, fizemos uma contextualização sobre o que é Justiça? e sobre os símbolos de controle da superestrutura. Para tanto, nos debruçaremos em algumas decisões, ora polêmicas, da nossa Corte Suprema que trata de temas cujas decisões podem (ou são) corroboradoras do que denominamos de judicialização da democracia brasileira, fazendo-se, impreterivelmente

necessário, estabelecemos uma pontuação do que ficou conhecido nas academias de Direito, e, quiça em toda sociedade brasileira, de ativismo judicial.

Como hipóteses foram elencadas as seguintes:

- A) Sob a roupagem de atribuição de “guardião da constituição” tem o STF corrompido a teoria mostequiana da separação dos poderes, e consolidado sua hegemonia frente aos poderes executivo e legislativo.
- B) O Direito é um tipo específico de discurso social e se fundamenta na manutenção do *status quo* da sociedade.
- C) O Direito, quiça o STF, historicamente sempre estabeleceu no cenário nacional uma proteção às camadas da sociedade com poder econômico elevado.

Sendo estas, devidamente respondidas nas Considerações finais do trabalho em tela.

No que diz respeito à metodologia este estudo teve natureza de pesquisa documental, cujas balizas metodológicas abordadas foram as do método hipotético-dedutivo, que corroboraram as hipóteses ora elencadas *a priori*. Na mesma esteira, abordamos os métodos interpretativos, os quais remeteram às análises dos referenciais bibliográficos, histórico, que estabeleceram os outrora entendimentos da nossa Corte Suprema, e o comparativo, balizado pela semelhança entre diversos povos e de diferentes épocas.

Por fim, quanto aos objetivos estabelecemos como Objetivo Geral: Examinar a possibilidade do Direito, enquanto ciência social, ser parte integrante da superestrutura, como instrumento de controle da sociedade, considerando o atual posicionamento do STF. E como específicos: A) Explicar os parâmetros gerais da teoria de Karl Marx a cerca da Superestrutura e Infraestrutura; B) Fundamentar, a partir da doutrina balizada, o que realmente significa o instituto da Justiça; C) Estabelecer, ou não a interferência da Corte Suprema brasileira nos poderes executivo e legislativo; D) Demonstrar a judicialização da democracia brasileira pelo STF, que interferem na efetivação da soberania popular; E) Elencar julgamentos recentes da Corte em tela que demonstrem o ativismo judicial.

Tais objetivos, assim como a hipóteses elencadas, serão abordados ao longo do estudo e nas Considerações Finais.

CAPÍTULO I

1.1 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DA SUPERESTRUTURA

1.1.1 O que é Superestrutura e Infraestrutura

Ao explicar a organização da sociedade capitalista e sua estrutura social, Marx percebeu que a sociedade poderia ser dividida em infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura trata-se das forças de produção, compostas pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores (onde se dão as relações de produção: empregados-empregados, patrões-empregados).

Trata-se da base econômica da sociedade, onde ocorre as relações de trabalho; estas marcadas pela exploração da força de trabalho no interior do processo de acumulação capitalista, já a superestrutura é fruto de estratégias dos grupos dominantes para a consolidação e perpetuação de seu domínio. É a estrutura jurídico-política e a estrutura ideológica - Estado, Religião, Artes, meios de comunicação, o Direito, a Polícia, etc. (MARX, 1979)

Logo, para a consolidação e perpetuação da dominação das classes dominantes estes utilizam de estratégias que demandam ora uso da força, ora da ideologia, um exemplo de um instrumento de uso da força é o Estado, o qual possui o uso da força legitimado pela ideologia, sendo este sempre à serviço da classe dominante, buscando manter o *status quo*.

A superestrutura seria responsável pela manutenção das relações sociais existentes na infraestrutura e esta possibilita a sua existência, pois toda a riqueza necessária para manter a superestrutura seria, segundo Marx, produzida na infraestrutura.

O uso da força deve ser justificado por idéias coletivamente aceitas; por esse motivo a classe dominante busca produzir e disseminar idéias que legitimem as ações do Estado em prol de seus interesses. Da mesma forma, a ideologia cumpriria o papel de justificar as relações de trabalho e a existência das desigualdades sociais, bem como da exploração do ser humano sobre o ser humano. Para Karl Marx,

É evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de idéias, que regulam a produção e distribuição das idéias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época (MARX, 1988).

A ideologia é a tática de tornar certas idéias como verdadeiras e aceitas pela sociedade, sendo elas criada pela classe dominante de acordo com seus interesses, como retratava Marx:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As idéias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação (MARX, 1993).

Do exposto, pode-se afirmar que o Direito na sociedade brasileira tem tido uma atuação que corrobora com os ditames de Marx, haja vista os entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal no sentido de alijar os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Cidadã brasileira. Neste contexto, nada mais atual que a perspectiva de Marx em *Os 18 Brumários* em demonstra o enfoque conjuntural acerca do Estado francês. Observa-se que Marx, em *Os 18 Brumários*, aponta como característica do Estado centralizado moderno: a constituição de um aparelho militar e civil (exército, burocracia). Além disso, discute como a república parlamentar se constitui como um espaço político – uma forma pura de dominação ou forma pela qual a burguesia exercia seu poder sem mediações - do qual a burguesia teve que se desfazer.²

A grande lei da marcha da história, lei segundo a qual todas as lutas históricas que se desenvolvem quer no domínio político, religioso, filosófico, quer em outro qualquer campo ideológico são, na realidade, apenas a expressão mais ou menos clara de lutas entre classes sociais, e que a existência e, portanto, também os conflitos entre essas classes são, por sua vez, condicionados pelo grau de desenvolvimento de sua situação econômica, pelo seu modo de produção e de troca, que é determinado pelo precedente (MARX, 2006).

O centro da discussão é, então, o conflito de classes. No contexto, ora narrado por Marx existia dois segmentos que exercem o poder através de relações que servem para sustentar a dominação: o Estado, e a burguesia que mantém poder sobre as demais classes.

Neste interim, pode-se entender que a sociedade brasileira não fica distante dos paradigmas caracterizadores à época de Marx, pois tal sociedade é eivada de uma classe que dita os rumos do Brasil, não por menos os detentores do poder econômico utilizam-se da “Grande Mídia” e do Judiciário para traçar os rumos do país, até mesmo direcionando e arquitetando a instalação do Impeachment da presidente Dilma Rousseff.

² Sobre o tema, este trabalho aprofundará no capítulo III.

1.1.2. O Que é Justiça

A Justiça é o magno tema do Direito, Paulo Nader (2008), com base concepções de Platão e Aristóteles Ulpiano formulou: *Justitia est perpetua voluntas jus cuique tribendi* (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu).

Tomando por base os ensinamentos de Marx³ (1988) pode-se traçar os caracteres da Justiça Formal e Material.⁴

Na Justiça Formal a constante localiza-se na idéia de se conceder um tratamento igual para situações iguais, tal justiça materializa-se na Constituição brasileira no artigo 5º, caput, a saber: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção qualquer natureza [...]. Ao revés, a Justiça Material congrega três institutos, o mérito, a capacidade, e as necessidades.

Para Paulo Nader (2008) o Mérito é o valor individual, é a qualidade intrínseca da pessoa, logo, atribuir a cada um, Segundo o seu mérito, requer não um tratamento de igualdade, mas de proporcionalidade, intensidade, e como os valores são bipolares ao lado do mérito existe o demerito, que é um desvalor ou valor negativo, que condiciona a aplicação da Justiça correspondendo um castigo, quanto à Capacidade o mesmo autor retrata que a mesma interliga-se às obras realizadas, ao trabalho produzido pelo ser humano, por fim as Necessidades a Justiça Material correlaciona-se à Justiça Social, á qual exige não só a fixação das necessidades essenciais, como também a definição de uma hierarquia entre estas, para que se possa conhecer aquelas que devem ser atendidas primeiramente, estas, assim, são chamadas de *minimum* vital.

Quanto à ciência do Direito a Justiça deveria ser à essência do mesmo, para que a ordem jurídica tendo por instrumento o Direito fosse apto a promover o equilíbrio nas relações sociais. No entanto, a realidade que nos apresenta é bem mais de injustiça que justiça.⁵

³ Para a teoria de Marx e Engels, na sociedade inteiramente socializada, a máxima que deverá imperar é: “De cada um segundo sua capacidade e a cada um segundo suas necessidades”. (MARX, 1988)

⁴ Dentre as diversas classificações quanto à Justiça (formal; material; convencional; substancial; comutativa; geral; distributiva; social, etc) optou-se pela formal e material, tendo em vista as suas maiores amplitudes.

⁵ Dados do IBGE apontam que desigualdade cresceu no Brasil entre 2016 e 2017. Um levantamento divulgado nesta quarta-feira (5/12/2018) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidencia o quanto permanece desigual a distribuição de renda no Brasil. Na média nacional, os mais ricos chegam a receber 17,6 vezes mais que os mais pobres. Na divisão por capitais, essa diferença chega a 34,3 vezes (marca registrada por Salvador). Segundo o IBGE, o rendimento médio mensal (incluindo, além da renda proveniente do trabalho, os rendimentos de aposentadoria, pensão, aluguel, programas sociais etc) per capita domiciliar em 2017 foi de R\$ 6.629 para a parcela que representa os 10% dos brasileiros mais ricos. Já entre a parcela dos 40% mais pobres, o rendimento médio foi de apenas R\$ 376. Em 1 ano, aumenta em quase 2 milhões o número de brasileiros em situação de pobreza. Raciocine: um país onde cada habitante recebe em média US\$ 3.000 por ano e produz riqueza econômica próxima à do Canadá, nação de Primeiro Mundo, deve ter índice de criminalidade muito menor do que outro, miserável, que gera 65 vezes menos riqueza e tem renda per capita abaixo de US\$ 500? A resposta é não. O Brasil, o primeiro país do exemplo acima, tem proporcionalmente à população, 10 vezes mais homicídios por ano do que Gana, o país pobre. A principal causa da criminalidade não está na pobreza em si, mas na disparidade entre ricos e pobres num mesmo lugar (O CAFEZINHO, 2018).

1.1.3 A Simbologia do “Poder” do Direito

O Direito ou o Judiciário colocando-se por meio de uma balança, com ambos os pratos em um mesmo nível, indicando que há um equilíbrio ou uma igualdade de pesos. Não seria equivocado supor que em cada lado da balança possa estar uma das partes envolvidas em uma relação social.

A norma jurídica distribui, a partir dos valores que levam ao bem comum, uma medida de poderes e deveres às pessoas. Se elas se comportam conforme essa medida, a balança permanece em equilíbrio. Se uma das partes faz o que não pode (o que é proibido) ou deixa de fazer o que deve (o que é obrigatório), então haverá um desequilíbrio na balança, subindo-se um prato e descendo-se o outro (Ferraz Junior, 2012).

Ainda, nos lembra o professor Paulo Nader (2008), que desde a Antiguidade o símbolo da balança aparece nas mãos de uma Deusa. No caso dos gregos, a Deusa é *Diké*, filha de Zeus e Themis. Originariamente, ela possui os olhos abertos, carrega a balança na mão esquerda e uma espada na mão direita. Quando os pratos atingem o equilíbrio (*íson*), a Deusa encontrou a medida a ser tomada e profere o direito (*díkaion*).

Os romanos, ainda conforme o mesmo autor supramencionado, criaram sua representação original para a Deusa *Iustitia*, depois modificada ao longo da história. Essa Deusa, ao contrário da grega, possui os olhos vendados e segura a balança com as duas mãos, sem ter uma espada. Há um fiel na balança que atinge a posição reta quando a Deusa encontra a medida a ser adotada (*de + rectum*), levando a Deusa a manifestar-se, declarando o direito (*jus*).

Comparando-se as Deusas, notamos que os olhos abertos de *Diké* revelam uma preocupação com a busca especulativa e abstrata da justiça (os olhos simbolizam o pensamento). Ao mesmo tempo, a existência da espada revela a importância dada pelos gregos ao uso da força para concretização do direito. Já a Deusa romana revela outras concepções. Os olhos vendados mostram que a Deusa não vê os fatos nem os conflitantes, exigindo, por outro lado, que ambos narrem para ela os acontecimentos. A Deusa somente conhecerá aquilo o que lhe for trazido pelas partes, ignorando toda a profundidade do conflito. Isso exigirá dela “prudência”, a virtude romana dos juristas: deve equilibrar a necessidade de refletir sobre o que ouviu com a necessidade premente de uma decisão que solucione o problema. Deve refletir o suficiente para não cometer uma injustiça; esse tempo não pode ser tão longo a ponto de tornar a decisão inútil (NADER, 2008).

As referências gregas e romanas das Deusas em uma correlação abstrata com o Direito faz com que este assuma uma simbologia de ciência suprema, ou de uma imparcialidade à qual facilmente cai por “terra”. As Deusas demonstram o ideal que o Direito deveria experimentar, do que ao revés não vem ocorrendo na sociedade brasileira.

Deveras é o Direito extremamente parcial, segregador, autoritário, e mantenedor do *status quo*, ainda, é sofrível ver os agentes públicos que investem-se de “operadores do Direito” autodenominarem-se “deuses”, ou melhor “seres que estão acima da comunidade comum, àquela que não trabalha com o Direito”, o velho e antiquado jargão “você sabe com quem está falando” é sobremaneira um dogma dessa camada da sociedade.⁶

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CIÊNCIA DO DIREITO

Fernanda Brandão (2010) nos lembra que o direito nasceu junto com a civilização, aliado à história da sociedade, sob a forma de costumes que foram se tornando obrigatórios. Isso aconteceu em razão da necessidade de um mínimo de ordem e direção, de regras de conduta, com o objetivo de regular o convívio entre os homens e proporcionar harmonia nas relações humanas.

O surgimento do direito, ainda conforme a supramencionada autora, teve por finalidade regular justamente essas relações humanas, a fim de proporcionar paz e prosperidade no seio social, para impedir a desordem, o crime e o caos que seria proporcionado pela lei daqueles que detinham o poderio, principalmente, o econômico, ou seja, aquele que fosse mais forte, e tendo como objetivo alcançar o bem comum e obter a justiça. As origens do direito situam-se na formação das sociedades e isto remonta a épocas muito anteriores à escrita. Esses povos sem escrita não têm um tempo determinado, podem ser os homens da caverna de 3.000 a.C. ou os índios brasileiros até a chegada de Cabral, ou mesmo as tribos da floresta Amazônica que ainda hoje não entraram em contato com o homem branco.

⁶ Uma servidora do Detran-RJ, numa blitz (em 2011), parou um veículo que estava sem placa. A nota fiscal que portava já tinha prazo vencido. O motorista, ademais, não portava a carteira de habilitação (tudo isso foi reconhecido em sentença da Justiça). Quem era o motorista? Um juiz de direito. A servidora (que fez uma dissertação de mestrado sobre ética na administração pública) disse que o carro irregular deveria ser rebocado. Essa providência absolutamente legal (válida para todos) foi a causa do quid pro quo armado. Ele queria que um tenente a prendesse. Este se recusou a fazer isso. Chegaram os PMs (tentaram algemá-la). A servidora disse: “Ele não é Deus”. O juiz começou a gritar e deu voz de prisão, dizendo que ela era “abusada” (quem anda com carro irregular, não, não é abusado). Ela processou o juiz por prisão ilegal. O TJ do RJ entendeu (corporativamente) que foi a servidora que praticou ilegalidade e abuso (dizendo que “juiz não é Deus”). Alegação completar da servidora: “Se eu levo os carros dos mais humildes, por que não vou levar os dos mais abastados? Posso me prejudicar porque fiz meu trabalho direito”. (GOMES, Luiz Flávio. **Juiz não é Deus, mas você sabe com quem está falando?** Disponível em. <<http://jusbrasil.com.br/>> Acesso em: 13/01/2019).

Importante exclarecimento de Rodrigues (2002):

Destaco que o direito não é apenas um conjunto de regras. É muito mais do que isso. As regras, escritas (leis), são um dos instrumentos de aplicação e atuação do direito, que se vale de outros componentes em sua configuração. Temos assim, ao lado das leis, a doutrina, a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais, que, somados, compõem o conceito de Direito. E esses elementos, em conjunto, aplicados, buscam atingir o ideal supremo, que é a obtenção da justiça.

Segundo Aguiar (2007), no momento em que os povos entram na história, a maior parte das instituições jurídicas já existem, mesmo que ainda misturadas com a moral e com a religião, como o casamento, a propriedade, a sucessão, o banimento, dentre outros. Mas o direito também pode ser considerado como um conjunto de que se derivam todas as normas e obrigações que devem ser cumpridas pelo homem, ou seja, um conjunto de regras ou de leis. Mas não é só isso. O Direito também abarca uma infinidade de conceitos ligados a outros ramos da ciência, pois trata-se de uma matéria multidisciplinar que compreende, por exemplo, a psicologia e a filosofia, sociologia, ciência política, etc.

1.2.1 Conceituando o Direito

A palavra direito se origina do latim directum, que significa o que está conforme à regra. Vem dos romanos antigos e é a soma da palavra DIS (muito) + RECTUM (reto, justo, certo). Trata-se, na verdade, de um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social, que regula a conduta do homem na sociedade, que coloca um mínimo de regra ou de norma a ser seguida pela sociedade (NADER, 2016).

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão analisando o conceito de direito, considera que o homem não existe sem o Direito e o Direito não existe sem o homem, como ressalta:

Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade não são possível sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito (BRANDÃO, 2010).

Do exposto, o Direito surge para colocar direção, ordem, regras de conduta para regular o convívio na sociedade, a fim de conseguir que os homens vivam em harmonia. O que foi conseguido logo do surgimento da humanidade. Isso pode ser dito quando falamos dos povos ágrafos, aqueles que não tinham escrita e que viviam em prol de toda uma coletividade.

Direito é, pois, um conjunto de normas ou regras de conduta que acompanham o homem desde o seu nascimento até a morte. Assim, cada sociedade formula as suas próprias regras, o que vai ser feito de acordo com suas culturas, tradições e períodos históricos.

1.2.2 O ponto de vista de Karl Marx

Karl Marx organizou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, logo, nasce da ideologia da classe dominante detentora dos meios de produção. O autor acreditava existir uma influência incrivelmente forte do poder econômico sobre o Direito, atingindo também a cultura, a história e as relações sociais. Assim, a dominação econômica de uns poucos sobre tantos outros se legitima por intermédio de um Estado de Direito, cujo princípio capital é a lei.

Em suma, "tanto as relações jurídicas quanto as formas de Estado não podem ser compreendidas nem por si mesmas, nem pela chamada revolução geral do espírito humano, mas antes têm suas raízes nas condições materiais de existência" (MARX e ENGELS, 1979).

Desta feita, o Direito não nasce espontaneamente dessas relações, mas é posto pela vontade. O problema que se verifica é que tal vontade é somente aquela dos que possuem o poder estatal, ou seja, a vontade da classe dominante, sendo o Direito expresso de um lado pela lei e, de outro, como o conteúdo determinado dessa lei.

1.2.3 Recorte da Ditadura Militar

O Direito, enquanto instrumento da superestrutura, estende seus “tentáculos” de forma a subjugar os indivíduos que estão sob o seu julgo, sempre de forma a prestigiar os interesses da classe dominante, dàqueles que se servem do Direito como forma de balisarem sua supremacia econômica. Remontamo-nos à Ditadura Militar, o qual os ditames do Direito proporcionaram, ou melhor, ratificaram as atrocidades cometidas neste malfadado Golpe.

O Golpe de 1964 foi fruto de um planejamento longo, alguns apontam o apoio popular, como por exemplo em São Paulo onde “(...) aconteceu a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, com cerca de 500 mil pessoas” (PAES, 1997).

Castelo Branco, Odílio Denys, Golbery, Mamede e Olímpio Mourão conspiravam. Os governadores Ademar de Barros, Carlos Lacerda, Magalhães Pinto e Lido Meneghetti aderiram à conspiração. No dia 31 de março, Olímpio Mourão Filho, repetindo o gesto de 1937, que criara condições para a implantação do Estado Novo, comandava suas tropas em marcha para

o Rio de Janeiro. Mais uma vez, o país assistia à queda de um governo eleito. O dispositivo militar do presidente Goulart não se mostrou capaz de oferecer resistência. Os operários não responderam à convocação de greve geral decretada pela Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). Isolado, Goulart abandonou Brasília e refugiou-se no Rio Grande do Sul. O Congresso apressou-se em decretar vago o cargo de presidente da República antes mesmo que o presidente tivesse abandonado o país (COSTA, 2006).

Nesta esteira, Marx nos lembra:

As idéias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As idéias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como idéias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação (MARX, 1993).

O que os políticos civis que apoiaram o golpe não esperavam era que os militares pretendessem ocupar o poder. Derrubado Goulart, os políticos civis que tinham apoiado o golpe, sobretudo os da UDN, foram surpreendidos pela decisão dos militares de assumir o poder diretamente. O general Castelo Branco foi imposto, a um Congresso já expurgado de muitos oposicionistas, como o novo presidente da República. Começou, então, intensa atividade governamental na área política para suprimir os principais focos de oposição e na área econômica para conter a inflação que atingia níveis muito altos. (CARVALHO, 2005, p. 158).

Durante o Golpe Militar no Brasil a Justiça Militar Federal era a grande protagonista. Os decretos-leis nº 314/67 e o 898, de 29 de setembro de 1969, regulavam os crimes e processos envolvendo a segurança nacional. O rigor era extremo. O juiz auditor decidia com mais quatro oficiais. Dependendo de seu temperamento, poder de convencimento, grau de cultura, as decisões poderiam ser mais ou menos legalistas. Advogados defendiam os denunciados com justa dose de receio, pois poderiam tornar-se réus e serem presos. Neste particular, muitos enaltecem o Superior Tribunal Militar, que teria sido um fator de equilíbrio e equidade naqueles tempos difíceis (PAES, 1997).

A Justiça Federal recebia ações envolvendo aspectos administrativos ou civis, os juízes federais, não por serem induzidos, mas sim por convicção, não costumavam divergir das posições do regime. Em 1971, o STF julgou constitucional a lei da censura prévia, editada pelo Governo Médici. Fazendo-se uma retomada para os nossos dias atuais podemos-nos vislumbrar

que a atuação do STF não mudou dos tempos da vigência da Ditadura Militar, citamos como exemplo a declaração do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, o qual classificou o golpe militar de 1964 como “Movimento de 64”, se apoiando na obra do historiador carioca Daniel Aarão Reis, ele também disse que esquerda e direita tiveram responsabilidade no momento da tomada de poder pelos militares naquela ocasião, mas que depois acharam conveniente culpar os militares pelo período de 21 anos no governo. Logo, o Judiciário vem atuando em questões fundamentais que deveriam ser discutidas no âmbito do Congresso Nacional, é o que se depreende da censura à entrevista que o jornal Folha de São Paulo ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que está preso em Curitiba (RODRIGUES, 2002).

1.3 O DIREITO COM “D” MAIÚSCULO E O DIREITO COM “D” MINÚSCULO

Etimologicamente as disciplinas iniciais do curso de Direito têm estabelecido que o Direito com ‘D’ maiúsculo remete à ciência do Direito, ao revés a palavra direito com ‘d’ minúsculo refere-se ao direito, aos direitos que os indivíduos possuem frente ao ordenamento jurídico posto, é o que confesiona o professor Ricardo Sérgio:

A letra inicial de nomes de cursos acadêmicos, não precisa ser grafada com letra maiúscula: medicina, letras, pedagogia. Entretanto, no caso de "direito", para evitarmos à ambiguidade, devemos escrever com maiúscula: Ele faz Direito. Se não colocarmos maiúscula e sim minúscula – Ele faz direito –, entende-se que ele faz bem suas obrigações (SÉRGIO, 2009).

Reporta-se para esse dilema, não para ilidir à cerca da melhor semântica, mas para evidenciar o verdadeiro propósito do Direito, o qual trata-se de um instrumento do poder tecido em uma trama que se faz representar pelos reais detentores do poder na sociedade brasileira. O ideal de democracia, igualdade, retidão ou mesmo de justiça não são, ao nosso tempo, caracteres da ciência do Direito, tal assertiva é plenamente evidenciado pelos dados estatísticos da comunidade carcerária brasileira, os verdadeiros endemonizados são, na imensa maioria, as pessoas de origem humilde, as mulheres e homens negros, àqueles que não possuem as estruturas de poder.⁷

⁷ O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás dos Estados Unidos e China Wilson Dias/Agência Brasil. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. Do universo total de presos no Brasil, 55% têm entre 18 e 29 anos. “São jovens que estão encarcerados”, disse o diretor-geral do Depen. Observando-se o critério por estado, as maiores taxas de presos jovens, com menos

1.4 O DISCURSO SOCIAL QUE FUNDAMENTA O *STATUS QUO* DA SOCIEDADE

O Estado é aquele que representa o interesse geral, que existe para defender os interesses comuns de toda população. Mas a população não é um todo homogêneo e este é a natureza *sui generis* da atuação do governo público, o qual deve tratar os iguais de maneira igualitária, e os desiguais na medida da sua desigualdade, estes são os ditames da igualdade material, que deve ser o *moti* dos deveres estatais.

O professor Gadotti afirma que em Marx há uma interessante conceituação de classe social, a saber:

Classes sociais são grupos humanos que se diferenciam entre si pela posição que ocupam num determinado modo de produção e pelo seu papel na apropriação da riqueza. Cada um pertence a uma classe social de acordo com a parte que lhe cabe na divisão da riqueza que uma sociedade produz. Por ocuparem posições diferentes em determinado regime econômico, algumas classes podem apropriar-se do trabalho das outras. Os conflitos de interesses entre as classes conduzem inevitavelmente à luta entre exploradores e explorados. É a luta de classes (GADOTTI, 1991).

Desta feita, a elaboração teórica de Marx sobre classe social emerge de uma análise rigorosa e histórica, e que a divisão social do trabalho traz consigo uma série de questões como, por exemplo, a propriedade privada, a exploração, o domínio da força de trabalho, a distribuição desigual dos produtos que resultam das atividades laborais, a não escolha (por parte dos oprimidos) das atividades produtivas a serem realizadas, entre outras, e essas, por seu destino, têm implicações no conjunto organizativo das classes sociais.

Viana (2012) ainda acrescenta, no que concerne à temática das classes sociais, que de acordo com o pensamento marxiano “o modo de produção dominante é o que gera as classes sociais fundamentais”. *Status Quo ou Statu quo* é uma expressão do latim que significa “estado atual”, tal expressão está relacionada ao estado dos fatos, das situações e das coisas, independente do momento, é geralmente acompanhado por outras palavras como manter, defender, mudar e etc. Neste sentido, quando se diz que “devemos manter o status quo”, significa que a intenção é manter o atual cenário, situação ou condição, por exemplo.

No marxismo o Direito, por integrar a superestrutura, funciona como um reflexo das relações econômicas da sociedade, assim, o modo produção da vida material condiciona a social

de 25 anos, são registradas no Acre (45%), Amazonas (40%) e Tocantins (39%). Levando em conta a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional são compostos por pessoas negras. (TEIXEIRA, 2018)

e a política, o que em última análise é o determinante do Direito, e de seu papel como instrumento de manutenção do *status quo* estabelecido.

Quando se reporta à manutenção do *status quo* estabelecido referimo-nos àquele em que na sociedade brasileira estabeleceu-se classes sociais distintas: à classe que se intitula ‘média’, cuja dinâmica social se apropria de ser a classe que trabalha e reza pelos “ideais cristãos”; a classe alta, àqueles detentores dos instrumentos de produção e que ditam os rumos da sociedade; a classe “pobre”, os quais são identificados pela classe que recebe salário mínimo (e porque não dizer salário de fome); e, por fim, a classe dos endemonizados, àqueles intitulados de anarquistas, os quais não se encaixaram na sistemática da ordem social. Os endemonizados são na sociedade brasileira àqueles trancados nas prisões brasileiras devido a sua rebeldia frente aos ditames da sociedade.⁸

O discurso, que este trabalho se reporta, é àquele que a ciência do Direito a todo instante inculte na sociedade o discurso do Estado Democrático de Direito e da Ordem Pública.

Em um Estado Democrático de Direito estamos referindo à supremacia da Lei no Brasil, o que nos remete à importância do Direito na sociedade brasileira. Os institutos da Democracia e do Direito faz com que tenhamos a idéia de que o Estado estaria fundado nos preceitos basilares da defesa dos direitos fundamentais, ora expressos na Carta Cidadã brasileira, entretanto o que nos apresenta é uma realidade muito mais fria e cruel do que os ideais que deveriam ser propugnados em um Estado que ser propõe a defender os anseios da dignidade da pessoa humana. Como exemplo de tal afirmação podemos retratar as condições ultrajantes a que a esmagadora maioria da população carcerária é submetida, como bem enfatiza a *Human Rights Watch*:

As condições desumanas nas prisões e cadeias brasileiras são um problema urgente”, afirma a organização, lembrando que o País tem 622 mil presos (a quarta maior população carcerária do mundo), 67% a mais do que as prisões comportam. Para a HRW, a “superlotação e falta de agentes penitenciários e técnicos tornam impossível às autoridades prisionais manter o controle nos estabelecimentos prisionais, deixando detentos vulneráveis à violência e às atividades de facções criminosas”, afirma a organização (*Human Rights Watch – HRW, 1969*).

Quanto á Ordem Pública, é inegável que a sua concepção ocupa posição de absoluto destaque na segurança pública nacional. Há uma relação histórica de implicação mútua e íntima de dependência entre essas categorias. Alguns autores chegam a sustentar a ideia de “ordem

⁸ Tal classe espelha-se na família tradicional, àquela formada por homem e mulher e seus filhos, de cor branca, e que preza pelos ditames da igreja católica ou protestante. (Projeto de Lei nº 6583/2013 – Estatuto da Família).

pública” como elemento fundante de todo o sistema brasileiro de segurança. Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que “segurança pública é a garantia da ordem pública”, no mesmo sentido são as lições da Escola Superior de Guerra do exército brasileiro.

O discurso de ordem pública é tradicionalmente explicado por ideais de tranquilidade social ou harmonia coletiva. Uma “situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade”, como afirma Meirelles (1987).

Nesta esteira, o instituto da Ordem Pública tem sido utilizado como instrumento valioso ao paradigma de governo dominante na política contemporânea, a saber, um estado de exceção, entendido como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo, instaurador de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político, não por menos Carl Schmitt, em 1932, já falava da “ordem” como elemento autorizador (e justificador) de uma guerra estatal interna.

Como exemplos de tais afirmações temos os exemplos das invasões em diversas universidades brasileiras, inclusive a UFPB, em 2018 às vésperas das eleições presidenciais, sob o pretexto da ordem pública e manutenção da “democracia”. Tais invasões foram ‘legitimadas’ pelo Judiciário como ente/instrumento da superestrutura e mantenedor do *status quo*.

CAPÍTULO II

2.1 O QUE É A DEMOCRACIA?

A democracia é um sistema de governo que resulta da livre escolha de governantes, a qual é expressa pela união e a vontade da maioria dos governados, confirmada por meio de votos, logo, um sistema de governo democrático abrange (*ao menos em tese*) todos os elementos da organização política de um país seja a forma de Estado ou de Constituição; a ordem constitucional, eleitoral e administrativa; o equilíbrio dos poderes e órgãos do Estado; a prioridade política do Parlamento; o sistema alternativo de grupos governamentais e de oposição.

O conceito de democracia surgiu na Grécia Antiga, em 510 a.C., quando Clístenes, aristocrata progressista, liderou uma rebelião contra o último tirano, derrubando-o e iniciando reformas que implantaram a democracia em Atenas, por isso, o novo regime passou a se chamar “demokratia”, que é formada do radical grego “demo” (povo), e de “kratia” (poder).

Tais ditames nos remonta à Holthe (2008), que diz:

Destacamos as teorias Teocráticas, que consideram que todo o poder emana de Deus (dividindo-se em teoria da soberania divina sobre-natural e providencial, a depender do monarca estar investido do poder por intervenção divina de maneira direta ou indireta), e as Teoria Democráticas que consideram que todo poder emana do povo ou da nação (dividindo-se, portanto em soberania popular e nacional).

Mas para além dos ditames idealísticos do instituto da Democracia, com o que nos deparamos nos dias atuais?

Tal questionamento nos remete à Aristóteles (1982) que nos diz: “Na democracia, os pobres são reis porque são mais numerosos e porque a vontade da maioria tem a força da lei”. Ainda, Aristóteles nos ensina que os ricos, ainda que participem com toda legitimidade democrática do governo da *Polis*, continuarão sendo sempre uma minoria devido a uma proporcionalidade incontestável, por um lado, ele está certo: desde os tempos mais remotos que possamos evocar, os ricos nunca foram mais numerosos que os pobres. Apesar disso, os ricos sempre governaram o mundo, ou manipularam as pessoas que o governavam. Mais do que nunca, essa é uma constatação atual.

A questão principal que se coloca para qualquer tipo de organização humana, desde que o mundo é mundo, é a do poder. Assim, se a democracia realmente fosse o governo do

povo, para o povo e pelo povo, terminaria o debate. Mas não é esse o caso. E só um espírito cínico, utópico que afirmar que o mundo vai às mil maravilhas. Também se diz que a democracia é o menos ruim dos sistemas políticos e ninguém ressalta que essa constatação resignada de um modelo que se contenta em ser “o menos ruim” pode constituir um freio à busca por algo de “melhor”.

Saramago (2004) faz uma importante conjectura ao retratar a democracia: “Os povos não elegeram seus governos para que estes os “ofereçam” ao mercado. Mas o mercado condiciona os governos para que estes lhe “ofereçam” seus povos”. Tal apontamento nos remete a conclusão de que o poder econômico domina o cenário de implementação da democracia no Brasil, e, quiça, no Mundo. Um forte exemplo é a limitação ao acesso à informação, e a educação da população. Imporante também o destaque ao fato de que até mesmo àqueles que têm acesso ao ensino superior têm sido direcionados a raciocinar de forma “robótica”, e porque não dizer, a não racionar sobre a realidade a que estamos submetidos.⁹

Nesta esteira, da contextualização da democracia deve-se ter em mente os reais problemas que remonta, na atualidade, tal instituto para, então, estabelecer um norte de como estabelecer uma “verdadeira” democracia.

2.2 O DIREITO E A CIDADANIA

Remonta à Grécia antiga a concepção de cidadania enquanto direito assegurado ao cidadão (*politikos*) de participar ativamente de qualquer reunião (*ekklesia*), realizada em praça pública (*ágora*), visando à tomada de decisões de interesse da cidade (*pólis*). Nesse contexto, a cidadania assume caráter instrumental em relação à democracia (democracia “seletiva”, convém lembrar, já que excluía a participação de mulheres, escravos e outros não-cidadãos). No direito romano, a exemplo do grego, a cidadania, durante a República, era reconhecida desde o nascimento, com a só condição de que o pai fosse romano, ainda que a mãe não fosse cidadã (GAIUS 1, 78, 80). Nesse período, somente a cidadania, que apresentava contornos semelhantes àqueles atribuídos, nos dias atuais, à nacionalidade, permitia que o indivíduo possuísse direitos civis e políticos (GARCIA, 2015).

Atualmente, ainda conforme o doutrinador supramencionado, a cidadania, pode ser visualizada tanto no plano jurídico, como no sociológico. No primeiro, assume os contornos traçados pela ordem jurídica, em especial pela Constituição, indicando os direitos e os deveres

⁹ Tais afirmações são mais amplamente abordados no item 2.2.3, desse estudo.

que alcançam o indivíduo enquanto célula da sociedade e destinatário do poder estatal. No segundo, atua como fator de aglutinação de referenciais éticos, ecológicos e democráticos; o status de cidadão é atribuído àqueles que estão efetivamente inseridos no contexto social, observando certos padrões comportamentais, de natureza normativa ou não, e tendo reconhecidos certos direitos que se mostram essenciais à própria espécie humana.

Tal intróito tem por fim destacar o papel do Direito frente ao exercício da cidadanis, pois o contexto que nos vêm emergindo é o da submissão do exercício da cidadanis de acordo com os ditames desta ciência. Ora, o recente cancelamento de milhares de títulos eleitorais pelo Tribunal Superior Eteitoral (TSE) é um exemplo da ingerência do judiciário na democracia brasileira, alicerçada pelo direito de cidadania. Logo, não é o direito à cidadania um fim último dos ditos ‘poderes’ constitucionais (judiciário, executivo, legislativo), mas sim a busca e permanência no Poder.

2.2.1 A Efetivação dos Direitos Fundamentais

A Constituição de 1988 visualiza a cidadania, essencialmente, como o direito de interagir com o poder, manifestando-se tanto na participação no processo político, indicando o direito de votar e de ser votado, como na própria legitimidade para impugnar certos atos praticados pelo Poder Público, o que se dá com o manejo da ação popular, de uso restrito aos cidadãos (art. 5º, LXXIII). Como pressuposto da cidadania, exige-se a nacionalidade brasileira, que pode ser nata ou decorrer de naturalização. A amplitude da cidadania, aliás, é diretamente influenciada pela forma de aquisição dessa nacionalidade, isto porque aos estrangeiros naturalizados brasileiros é vedado o acesso a certos cargos, como o de Presidente da República (art. 12, § 3º, I).

Para a maior parte da população, segundo Holthe (2008), o ato de tornar-se cidadão não é propriamente um direito, mas um dever. Explica-se: é cidadão aquele que possui direitos políticos, e estes surgem com o alistamento eleitoral, que é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14, § 1º, I e II), sendo vedado para os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º). Assumido o status de cidadão, o indivíduo encontra-se obrigado a votar, isto com exceção das hipóteses em que o alistamento eleitoral seja facultativo (art. 14, § 1º, II), e a cumprir as demais obrigações estabelecidas na legislação infraconstitucional. Constatase, assim, que a cidadania reflete o conjunto de direitos e deveres associados ao preenchimento e ao controle das estruturas estatais de poder.

Diversamente de alguns Estados da antiguidade, o reconhecimento de liberdades fundamentais ou de direitos prestacionais não pressupõe a condição de cidadão: nesse particular, a ordem constitucional gravita em torno do referencial de pessoa humana (art. 1º, III).

Trata-se do Poder Público, ou seja, o que incumbe, por meio dos órgãos competentes, a integração de eficácia da ordem constitucional, editando as leis necessárias à sua máxima efetividade, e a imediata implementação das normas constitucionais dotadas de eficácia plena. Enquanto os clássicos direitos de liberdade, normalmente se enquadram nessa última categoria, os direitos prestacionais costumam se ajustar à primeira, exigindo, assim, a definição das prestações a serem oferecidas e a indicação da respectiva fonte de custeio. Quando o Poder Público não se desincumbe desse *munus*, a cidadania tende a ser comprimida (SARLET, 2009).

Os institutos do Direito e da Cidadania estão fortemente interligados à efetivação dos direitos fundamentais, pois àquele enquanto ciência que legitima o Estado Democrático de Direito interliga o exercício da cidadania com o escopo de concretizar dos direitos ora instituídos expressamente na Carta Cidadã brasileira. Tal afirmação advém do fato que um indivíduo com o pleno exercício de sua cidadania pode fazer prevalecer a eficácia social de seus direitos, e mais, pode estabelecer as regras pelas quais àqueles que exercitam temporariamente o poder constituinte deveram se conduzir, haja feita ser o povo o verdadeiro titular do referido poder.

Importante colocação do autor Sarlet (2009):

Em virtude tanto de sua especial posição na arquitetura constitucional, que, por sua vez, se manifesta mediante o que convencionamos considerer uma fundamentalidade formal e material, que outorga aos direitos fundamentais força jurídica reforçada relativamente às demais normas constitucionais, quanto à vinculação de todos, poderes públicos e particulares, aos direitos fundamentais, impõe-se que estes sejam devidamente protegidos, sob pena de esvaziar-se sua particular dignidade na ordem constitucional.

A representatividade popular, do exposto, é uma forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, pois, a forma como um cidadão, uma cidadã usufruem seus direitos no dia-dia irá determinar como os mesmos serão alvo de uma busca maior na sua efetivação. Deveras, quando as minorias¹⁰ têm, no exercício da titularidade do poder, uma real

¹⁰ Minorias aqui é entendido como as classes que preponderantemente não possuem representatividade, como as mulheres, os indígenas, a população de cor negra, os homossexuais, as pessoas de baixa renda, etc., os quais apesar de perfazerem a maior camada da sociedade brasileira não conseguem estabelecer um número razoável de representante no Congresso Nacional e no Judiciário.

representação nos poderes do Estado seus direitos serão, consequentemente, melhores protegidos.

2.2.2 A Igualdade e a Eliminação de todas as fomas de Discriminação

A igualdade é geralmente marginalizada dentro da agenda global de direitos humanos e entre aqueles que dominam o poder na elaboração e execução desta agenda. Além disso, é costumeiro o desreito aos ditames estabelecidos pelos Tratados internacionais que têm o escopo de proteger e eliminar as formas de discriminação, toda essa dinâmica advém de um contexto no qual as pessoas discriminadas permanecem excluídas da tomada de decisões e da produção de conhecimento em direitos humanos. É um ciclo vicioso, pois não se concede participação nas decisões e, consequentemente, não há quem proteja os direitos daqueles discriminados pela sociedade, pois somente uma mulher entende as necessidades de uma mulher, somente uma negra entende suas próprias necessidades, somente uma pessoa com deficiência entende suas necessidades, somente um imigrante também sabe dizer do que precisa, e etc.

Neste contexto:

Convencidos de que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum. Reafirmando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado. [...] Resolvemos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial. (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1969).

Fazemos referência ao texto da Convenção supracitada para trazer à baila a importância de uma sociedade livre dos “freios e amarras” que degeneram o progresso da sociedade na busca por uma sociedade livre, justa e solidária. A sociedade brasileira está caminhando no sentido de aumentar as desigualdades por meio de uma discriminação social, econômica, etária, racial, e por identificação ou não com determinado gênero sexual, etc. É dizer, estabelece-se cada vez mais classes de indivíduos “de primeira categoria e de segunda, Terceira, quarta categoria, subhumanos e humanos”.

Triste é constatarmos que o Brasil é signatário das principais Convenções que têm por baliza a proteção dos direitos humanos e ainda assim é um dos que mais violam tais direitos. O texto ora destacado da Convenção acima nos faz “arrepiar” e emocionar com os propósitos do

mesmo, mas ao mesmo tempo revolta quando percebe-se que seus ditames são diuturnamente corroídos, vilipendiados, massacrados.

- *Direito à Igualdade e à Diferença*

Para a autora Teixeira (2018) a lógica presente na modernidade é a distinção entre “nós”, homens brancos, religiosos (católicos ou evangélicos em suma) e civilizados, e “eles”, os que não se encaixam no padrão estabelecido. Criando-se os dualismos presentes em nosso cotidiano: mulher/homem, rico/pobre, civilizado/selvagem, socialismo/capitalismo, bem/mal, ocidental/oriental, etc., onde um é melhor que o outro. Mas também direitos foram conquistados e posteriormente positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde ganha-se destaque a igualdade com status de princípio orientador presente nos sistemas jurídicos ocidentais. As contradições e ambiguidades modernas podem ser percebidas neste momento ao termos a igualdade proclamada como princípio universal, porém sendo uma criação ocidental e, consequentemente, seguindo o universalismo europeu. De modo que o direito à igualdade pressupõe a sistemática da negação da diferença.

A estrutura do direito moderno considera a todos como iguais, pois apenas irá considerar os aspectos externos, tornando possível um tratamento geral e abstrato. Considerando que o Direito entende o indivíduo como a menor entidade indivisível e indistinta da sociedade seu objetivo é procurar soluções que não se prende ao aspecto interno das condutas.

O Direito também irá compreender o indivíduo como um ente isolado, desconsiderando seus vínculos com a família, comunidade, cultura, etc., e, consequentemente, esses elos não ficam sob o *palio* do ordenamento jurídico.

É um Direito, em sua origem, que afasta de si as complexidades característica basilar das sociedades, negando e encobrindo a diversidade. Sendo apenas com o constitucionalismo moderno, é que o indivíduo passa a ser visto como concreto e palpável, passando a legislação a considerar as diferenças existentes e iniciado a defesa de minorias étnicas e sociais. O pluralismo passa a ser considerado princípio intrínseco à dignidade humana, onde o Estado e a sociedade devem proteger o outro. Tais premissas sendo alcançadas somente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, na qual ‘certos’ seres humanos foram considerados coisas, objetos e como tal facilmente descartados (PIOVESAN, 2012).

O direito à diferença, contudo, já pressupõe a existência de um padrão, pois ao se pressupor que algo é diferente, perguntamos “diferente de que?”. O Direito passa a reconhecer os movimentos étnicos e sociais, garantindo a participação na sociedade, porém lembrando-se

da existência de um padrão. Ao revés o direito à diversidade é uma superação a lógica binária da Modernidade e de suas estratégias de encobrimento e exclusão do outro.

Logo, o direito à diversidade é o pressuposto da complementariedade, o qual estabelece que no lugar de hegemonias, linearidades históricas, superioridades culturais, missões civilizatórias, deve prevalecer a diversidade, a convivência sob a ótica da complementariedade. À baila neste cenário a necessidade de se estabelecer a busca pelo direito à diversidade, trazer a tona uma sociedade que seja capaz de proteger o princípio da coexistência de multiplicidades contra a selvageria desencadeada pelo mercado.

2.2.3 O Ensino Jurídico brasileiro como formador de agentes jurídicos conservadores¹¹

O ensino jurídico pode ser comparado pelo que Freire (2000) chama de educação bancária, ou seja, os “educandos” são meros recipientes, dos quais os professores (“educadores”) enchem esses recipientes por meio de sua narração e/ou reprodução. Assim, a educação consiste em um ato de apenas depositar conhecimentos, considerados verdadeiros. Ao aluno cabe a missão de receber, memorizar e repetir esse conhecimento. Como percebe-se não existem um saber, uma vez que não há criatividade, não há transformação. Para existir um saber é necessário haver uma busca incessante, uma reinvenção, uma produção de conhecimento e não apenas uma reprodução.

Assim, quando se trata do ensino jurídico, a educação bancária existiu e ainda existe quando transmite apenas a reprodução de normas, leis, e não se estimula o aluno a pensar de forma crítica, ou seja, a colocar em xeque todas essas leis, confrontando-as com a realidade.

Todos sabem que a Constituição Federal em seu artigo 5º traz direitos e garantias fundamentais, mas quantos questionam a eficácia desses dispositivos na realidade? Afinal, se um dos princípios mais protegidos e preservados da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, como justificar o aumento dos milhões de brasileiros que vivem a baixo da linha da pobreza, convivendo com os mais perversos problemas? Quem são os alunos e professor que questionam tal princípio? (FEITOSA, 2005)

Segundo Azevedo (1989) o ensino jurídico funciona como um sistema fechado em que gravitam os conceitos jurídicos, cultivados com elevado grau de abstração que os afasta de dados sociais reais, tornando os juristas prisioneiros do tecnicismo, ou seja, a lei, as abstrações

¹¹ Neste ponto, abro um parêntese para a disciplina de Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis, considero a mesma como o norte da minha formação acadêmica, haja vista o professor José Neto fazer um paradigma fortemente ligado a realidade dos grupos em tela, o que possibilita a interação sala de aula e sociedade.

e os cânones que norteiam o mundo do “dever ser” são um universo isolado que é instrumento utilizado pelos “operadores de direito”.

Logo, o mundo desigual, arbitrário e muito real em relação ao mundo do dever ser é absolutamente menosprezado pelo bacharel de direito.

O poder simbólico como um poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos sistemas simbólicos, mas sim em uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença (BOURDIEU, 2007).

É importante mencionar que o direito, traz uma ideologia de justiça, mas este constitui um mecanismo de poder e dominação. O exercício da profissão jurídica faz do saber profissional “uma espécie de capital simbólico”, isto é, numa ‘riqueza’ reprodutiva a partir de uma intrincada combinatória entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos” (STRECK, 2004).

Confirma tais afirmações Marques Neto (2001):

O bacharel de direito é cuidadosamente preparado no sentido de nunca se dar conta das implicações sociais, éticas, políticas, etc., do direito. Dá-se a esse aluno uma formação puramente técnica, de ele ser, na melhor das hipóteses, um bom intérprete de leis, mas sem ter um instrumental teórico suficiente para colocar em xeque essas leis. Até que ponto essas leis são as mais adequadas? Até que ponto essas leis têm eficácia na sociedade? E, sobretudo: por que essas leis, e não outras? (Porque o Direito tanto pode ser uma força propulsora no sentido de uma transformação, como pode ser o contrário: um bloqueio à transformação e à cristalização conservadora do status quo. Ou seja, há no direito ambas as potencialidades, e o ensino jurídico geralmente só estimula o pólo conservador).

O Direito, por ser ele parte da superestrutura, toma-se como mero reflexo das relações econômicas da sociedade. O modo produção da vida material condiciona a vida social e política, sendo, em última instância, o determinante absoluto do direito.

Desta forma, a ciência do Direito é instrumento de ratificação dos interesses das classes dominantes, daí constantemente nos depararmos com decisões judiciais claramente contrárias às leis, são interpretações dos juízos que “saltam aos olhos” a discriminação, estigmatização, demonização, ou imunização.

- *Sobre a grade curricular da UFPB*

| CURSO DE DIREITO UFPb/CCJ – CAMPUS I – JOÃO PESSOA TURNO DIURNO / NOTURNO | | | | CARGA HORÁRIA TOTAL DE HORAS/AULA: 4.245 TOTAL DE HORAS DE ATIVIDADE | | | | INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR EM PERÍODOS LETIVOS TEMPO MÍNIMO: 10 TEMPO MÁXIMO: 15 | | | |
|---|--|---|----------------------------------|--|------------------------------------|-------------------------------------|--|--|---|--|-------------------------------|
| 1º Período | 2º Período | 3º Período | 4º Período | 5º Período | 6º Período | 7º Período | 8º Período | 9º Período | 9º Período | | |
| Introdução ao Direito I 60 | Introdução ao Direito II 60 | Direito Civil I 60 | Direito Civil II 60 | Direito Civil III 60 | Direito Civil IV 60 | Direito Civil V 60 | Direito Civil VI 60 | Direito Civil VII 60 | Direito Agrário 60 | | |
| Ciência Política 60 | Direito Constitucional I 60 | Direito Constitucional II 60 | Direito Constitucional III 60 | Ciências das Finanças e Direito Financeiro 60 | Direito Processual Civil I 60 | Direito Processual Civil II 60 | Direito Processual Civil III 60 | Direito Eleitoral 60 | Mediação e Arbitragem 60 | | |
| História e Antropologia Jurídica 60 | Direito Romano 60 | Direito Penal I 60 | Direito Penal II 60 | Direito Penal III 60 | Direito Penal IV 60 | Direito Processual Penal II 60 | Direito Processual do Trabalho I 60 | Direito Processual do Trabalho II 60 | Direito Processual Coletivo 60 | | |
| Economia Política 30 | Metodologia do Trabalho Científico 30 | Psicologia Forense 60 | Direito do Trabalho I 60 | Direito do Trabalho II 60 | Medicina Legal 60 | Direito Tributário e Fiscal I 60 | Direito Tributário e Fiscal II 60 | Direito Ambiental 60 | Direito da Criança e do Adolescente 60 | | |
| Sociologia Geral e Jurídica 90 | Filosofia Geral e Jurídica 90 | Direito Empresarial I 60 | Direito Empresarial II 60 | Direito Administrativo II 60 | Direito Processual Penal I 60 | Direito Internacional Privado 60 | Direito Econômico 60 | Direito do Consumidor 60 | Direito Municipal 60 | | |
| Disciplina Optativa I 90 | Direitos Humanos 90 | Direito dos Grupos Soc. Vulneráveis 60 | Direito Administrativo I 60 | Teoria Geral do Processo 60 | Ética Geral e Profissional 30 | Direito da Segurança Social 60 | Direito Internacional Público 60 | Direito da Integração 60 | Trabalho de Conclusão de Curso 30 | | |
| | | Disciplina Optativa II 60 | | | Pesquisa Aplicada ao Direito 30 | Prática Jurídica I 75 | Prática Jurídica II 75 | Prática Jurídica III 75 | Prática Jurídica IV 75 | | |
| Complementares Flexíveis – 300 horas | Estágio Curricular Supervisionado – Prática Jurídica I, II, III e IV – 75 h cada – a partir do sétimo período do Curso. TOTAL DE HORAS: 300 | | | | | | | | | | Disciplina Optativa III 60 |
| Complementares Optativas – 180 horas | | | | | | | | | | | |

FIGURA 01: Fluxograma da Grade Curricular do curso de Direito da UFPB (UFPB, 2019).

Neste ponto, temos por objeto analizar, em um contexto geral, a afirmação de que os cursos de Direito têm como baliza uma formação acadêmica que faça de seus discentes propagadores da superestrutura.

A exemplo da nossa instituição formadora, UFPB, pela sua grade curricular podemos observar uma tendência esmagadora de disciplinas voltadas para a pura e simples interpretação de leis. A formação acadêmica com um norte de contextualizar a realidade social com os ditames da Lei em sentido estrito são reprimidas. Ademais, forma-se um pedestal, uma redoma em torno do CCJ que impossibilita que a/o aluna/o verifique o que ocorre em seu entorno, em qual sociedade ela está inserida, qual a utilidade social da sua atuação, enquanto bacharela de Direito.

Pode-se destacar como disciplina de formação de cunho social, ou melhor que faz com que o discente raciocine sobre sua conduta no meio social as seguintes: Ciência Política; História e Antropologia Jurídica; Sociologia Geral e Jurídica; Filosofia Geral e Jurídica; Direitos Humanos; e Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis. São seis disciplinas em um total de 62 duas disciplinas que focam em formar “operadores do Direito”, exímios “bocas da lei”.

É plenamente possível uma instituição de Ensino em Direito traçar como formação de seus discentes uma abordagem que possibilite o conhecimento dos ditames da norma consiliado à realidade social em que este aluno está inserido. Mas, ao revés, como o Direito é instrumento da superestrutura, as forams, a indumentária, o rito, o tratamento como ‘Doutor’, Excelência preponderam na academia e deturpam a verdadeira realidade de nossa sociedade. E qual realidade, a que prisão é lugar de “negro, pobre”. E se você é de um ou outro Partido que prepondera pela redução das desigualdades sociais e pela proteção das riquezas de nosso país, sem se curvar aos ditames dos Estados Unidos, como se “quintal deste o fosse”, então a sua prisão, mesmo que ao “arrepio” da lei, será correta.

O aluno não possui e não é estimulado a um espírito crítico, a tal ponto de começar a questionar essas leis, de questionar o *status quo* e estabelecer novas idéias e parâmetros que possam estabelecer uma ligação da academia com a sociedade, daí a necessidade de uma formação realista e essencialmente crítica. Logo, a formação é voltada para alienação do discente, para que ele não perceba a realidade, cria-se um mundo paralelo que fomenta a injustiça.

2.3 A CORRENTE FUNDAMENTALISTA QUE EXSURGE NO BRASIL

A ascensão e disseminação do populismo nacionalista de direita em todo o mundo desencadeou de forma franca e aberta discursos e práticas públicas de racismo, xenofobia, misoginia e outras formas de intolerância. Hoje, líderes que ocupam até mesmo cargos políticos do mais alto nível em países que há muito se consideravam a vanguarda da democracia constitucional liberal professam abertamente concepções racistas e xenofóbicas ao mesmo tempo em que adotam políticas que as consolidam. As organizações de direitos humanos continuam documentando o aumento de crimes e outros incidentes motivados por intolerância racial, étnica, religiosa e de gênero e têm feito um trabalho importante para denunciar as violações de direitos humanos desse tipo. Os mecanismos e atores dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) também assumiram uma posição pública para reafirmar os princípios de igualdade e dignidade na esteira de incidentes flagrantes de manifestação racista e xenófoba (BRASIL 247, 2018).

Embora, ainda segundo o Brasil 247, haja muita atenção dos direitos humanos em todo o mundo ao racismo explícito e à xenofobia enraizados em políticas populistas nacionalistas, a igualdade racial permanece marginal nas agendas de atores influentes no sistema global de direitos humanos. Os velhos e persistentes legados históricos do colonialismo e das estruturas globais contemporâneas de exclusão racializada exigem uma abordagem substantiva e diferente da. É necessário que suas perspectivas tenham maior inclusão e representação dentro do sistema e da agenda global de direitos humanos.

- *A Falsa Democracia Brasileira*

Os estrategistas políticos, de toda e qualquer filiação partidária, impuseram um silêncio prudente para que ninguém ousasse insinuar que continuamos cultivando a mentira e aceitamos ser seus cúmplices. O chamado sistema democrático parece, cada vez mais, um governo dos ricos e, cada vez menos, um governo do povo. Impossível negar o óbvio: a massa de pobres convocada a votar, mas que jamais é chamada a governar.

No Planalto, nas Relações Exteriores, com o alinhamento com a ultradireita mundial; e na Educação, em torno do tema escola sem partido. A eles se agregarão as secretarias e ministérios comandadas por ruralistas e evangélicos com implicações em questões de terra, meio ambiente e movimentos sociais. É um novo modelo, no qual o papel do Estado será se abster de qualquer ação moderadora, e de liberar as tropas na base (BRASIL 247, 2018).

Os povos, destaca Nassif (2018), não elegeram seus governos para que estes os “ofereçam” ao mercado. Mas o mercado condiciona os governos para que estes lhe “ofereçam” seus povos. A conformação de tal República terá como protagonistas quatro blocos de poder:

Núcleo 1 – o grupo religioso – a afirmação de Jair Bolsonaro de que o maior problema do Brasil não é a corrupção, mas os vermelhos; as indicações de Ernesto Araújo para Ministro das Relações Exteriores, e de Ricardo Velez Rodrigues para Ministro da Educação, confirmam a influência do núcleo religioso do governo, centrada nos três primeiros-filhos e em Olavo de Carvalho e seus seguidores. Haverá um fundamentalismo religioso que terá em Bolsonaro o grande animador.

Núcleo 2 – a entrevista do general Hamilton Mourão à Folha de S. Paulo, reforçando a imagem de âncora do núcleo racional do governo.

Núcleo 3 – o controle de Paulo Guedes sobre a área econômica, com algumas posições que entram em conflito com as noções de segurança nacional do general Mourão.

Núcleo 4 – Sérgio Moro montando as bases do estado policial, com uma variante mais sutil da guerra ideológica, o chamado direito penal do inimigo.

Tais núcleos destacados por Nassif, em o Brasil 247, retrata a triste realidade brasileira, em que ideais de segregação, discriminação, e autoritarismo têm moldado a atuação governamental. É, deveras, um óde aos mais sórdidos desejos de supremacia de uma classe social à outras.

CAPÍTULO III

3.1 O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO BRASILEIRO SUBJULGADOS POR UM ÚNICO E “SUPREMO PODER”, O JUDICIÁRIO

A recente atuação ativista do Judiciário tem causado reações dos demais poderes estatais, principalmente do Legislativo, por acreditar que essa postura criativa do Judiciário tem ultrapassado o limite constitucional previsto para a sua atuação, tornando-se um verdadeiro legislador positivo.

Uma das consequências desse forte crescimento na relevância social da função jurisdicional é a violação na separação dos poderes. Embora haja previsão constitucional de que é o Poder Judiciário a última instância estatal para se reclamar a observância e proteção de direitos não atendidos nas demais esferas, como também é o órgão responsável pelo cumprimento dos valores previstos no texto constitucional, esse forte crescimento na relevância social da função jurisdicional traz como consequência o desequilíbrio na separação de poderes.

Para Benvindo (2014) não há que se falar em separação de poderes, uma vez que fica evidente um verdadeiro embate por poder:

Não há harmonia entre os poderes. Há muito de competição política, muito de buscas por espaços de poder e muito de cálculos estratégicos de como operar esse poder. [...] O funcionamento dos três poderes é, na verdade, amplamente político, cercado dos mais diferentes interesses.

O problema ainda mais grave, ainda segundo o autor supracitado, é que o Judiciário adota elementos exclusivamente políticos nos seus julgamentos, os quais cria certos julgamento como: onde está a autorização para que essa instância interfira tão fortemente na política? Portanto, quanto mais o Judiciário se envolve na política, mais ele o faz violando as próprias regras do que o Poder Judiciário deveria ser. Evidentemente que este é mais um dos motivos para que a gente viva um forte momento de instabilidade política no Brasil.

O que a realidade tem demonstrado é que a excessiva judicialização da política pode refletir negativamente sobre as instituições democráticas, por meio do enfraquecimento e desequilíbrio das instituições, assim como a relação entre os poderes, e, por fim, a própria democracia e muito especialmente o poder de articulação e influência da sociedade civil no processo decisório institucional.

Nesta esteira, é que propomos, neste estudo, retratar a interferência do Judiciário na democracia brasileira, não de forma positiva ou como guardião dos princípios e balizas instituídas pela Carta Cidadã brasileira, mas sim como verdadeiro instrumento de

superestrutura, haja vista como propagador de injustiças, discriminações, e desigualdades sociais.

- *A Lei da delação premiada como atual Sistema de confissão baseada na tortura indireta*

O direito ao silêncio, previsto no artigo 5º da Constituição (“LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”), deriva do princípio *nemo tenetur se detegere* ou *nemo tenetur se ipsum accusare*, o que implica a proibição da tortura como método de extração de confissões. Se o indivíduo tem direito de manter-se calado, o Estado não pode torturá-lo ou coagi-lo para que fale, tão pouco utilizar o direito ao silêncio em seu prejuízo.

A Carta Cidadã brasileira, em reprimenda aos ditames da Ditadura Militar, proibiu se extrair confissões a força, o Estado pode, porém, empregar as chamadas recompensas ou estímulos penais para incentivar o réu a falar. É o que se dá com a atenuante em caso de confissão (art. 65, inciso III, alínea `d` do CP), neste sentido o réu confesso é um sujeito processual que, justamente por colaborar voluntariamente com o Estado, merece como prêmio uma pena menor.

No entanto, com a intitulada operação ‘Lava-Jato’, e demais operações da polícia federal em conjunto com Ministério Público sendo amparadas pelo Judiciário, o instituto da delação premiada tem se tornado uma forma de tortura emocional, psicológica e uma forma de acusar, e decretar de pronto a prisão, de alvos já predeterminados na operação.

Para o advogado e membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), Márcio Tenenbaum, a divulgação das delações possuem objetivos claramente políticos. O acordo com o ex-ministro Antonio Palocci é um exemplo da ardilosa empreitada do Judiciário brasileiro, este permitiu reduzir pela metade a pena de Palocci, que oferecem a liberdade em caso de condenação, propondo apenas penalidades restritivas de direitos, como serviços comunitários. E mais, o conteúdo da delação de Antônio Palocci foi disponibilizado à imprensa pelo então juiz de primeira instância, agora ministro da Justiça, Sérgio Moro, em setembro de 2018, a poucos dias do primeiro turno das eleições presidenciais, em um claro ato de direcionar a vida política brasileira (FERNANDES, 2019).

Apesar de a Procuradoria-Geral da República haver feito ressalvas sobre a dimensão dos benefícios, a segunda delação foi homologada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo ministro-relator da Operação Lava Jato, Edson Fachin.

O *modus operandi* da ‘Operação Lava Jato’ no colhimento de delações premiadas é uma evidente forma de tortura psicológica do indivíduo sob a custódia do Estado, pois se

promove a manutenção de pessoas em prisões preventivas por longos períodos, no sentido de forçar a colaboração.

O que a delação premiada está nos colocando? Você delata uma determinada situação, ou uma determinada pessoa e em troca, eu lhe dou a liberdade. Ou em troca eu lhe dou uma prisão domiciliar. Ou então te dou 10% ou 20% do que eu digo que você roubou. Porque muitos delatores estão livres e gozando de parte do dinheiro pelo qual eles são acusados. E conclui: A verdade é a última coisa que eles estão interessados (FERNANDES, 2019).

O instituto da delação premiada têm utilidade no âmbito de um processo criminal, mas tal premissas devem ser estabelecidas tendo por baliza o fato princípio da não prevalência de uma prova sobre. Ora, a confissão em sede de um processo criminal deve ser corroborada pelo conjunto de outras provas, e, sobremodo, seguir um rito probatório adequado, onde a presunção de inocência, até o trânsito em julgado, deve ter primazia.

3.2 A JUDICIALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

3.2.1 O Direito como sustentáculo de afirmação do escravo como propriedade

A escravidão foi juridicamente justificada pelo respeito à legalidade. Isso, sem se considerar que eram leis feitas por algozes. Nesta esteira, é citado o professor Jessé Souza (2019):

Muitos falaram de escravidão como se fosse um mero nome, sem eficácia social e sem consequências duradouras. Compreender a escravidão como conceito é muito diferente. É perceber como ela cria uma singularidade excludente e perversa. Uma singularidade que tendeu a se perpetuar no tempo precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada.

Instrumentos jurídicos formulados por brancos contra negros, por opressores contra oprimidos, por proprietários contra escravos, não era um parlamento livre e representativo de toda a nação, mas a casa que geria os interesses dos cafeicultores escravistas da região sudeste. Como pode os próprios opressores serem aqueles que ditam as leis? É uma nítida forma de utilização do Direito como instrumento da superestrutura.

Neste turno destaca-se José Bonifácio ao dizer:

As leis civis, que consentem estes crimes, são não só culpadas de todas as misérias que sofre esta porção da nossa espécie, e de todas as mortes e delitos que cometem os escravos, mas igualmente o são de todos os horrores, que em poucos anos devem produzir uma multidão imensa de homens desesperados, que já vão sentidos o peso insuportável da injustiça, que os condena a uma vileza e miséria sem fim (LEAL, 2017).

Utilizando-se de tais premissas fundadas na Legalidade, em alto e bom tom defendido pela ‘operadores do Direito’ na sociedade brasileira, fazer um adendo ao senhor senador e jurista Paulino de Souza, que em recorrente e acalorada defesa da “propriedade” dos escravocratas, esbravejava premissas que defendiam os interesses desta classe, é o que trazemos à baila neste ponto:

Não convém que no dia em que as mãos dos trabalhadores servis fossem livres, as mãos dos proprietários estivessem vazias. Quanto à abolição da escravidão, Paulino de Sousa, esse senador pelo Rio de Janeiro e representante das grandes fortunas cafeeiras, representou uma retórica constitucional assombrosa: A proposta que se vai votar é inconstitucional, antieconômica e desumana: É **desumana** porque deixa expostos à miséria e à morte os inválidos, os enfermos, os velhos, os órfãos e crianças abandonadas da raça que se quer proteger, até hoje nas fazendas a cargo dos proprietários, que hoje arruinados e abandonados pelos trabalhadores válidos, não poderão manter aqueles infelizes por maiores que sejam os impulsos de uma caridade que é conhecida e admirada por todos os que frequentam o interior do país. É **antieconômica** porque desorganiza o trabalho, dando aos operários uma condição nova, que exige novo regime agrícola; e isto, senhor presidente, ao começar-se uma grande colheita, que aliás poderia, quando feita, preencher apenas os desfalques das falhas dos anos anteriores. Ficam, é certo, os trabalhadores atuais; mas a questão não é de número, nem de indivíduos, e sim de organização, da qual depende principalmente a efetividade do trabalho, e com ela a produção da riqueza. É antieconômica porque precisamos pensar na estabilidade e nas consequências econômicas da libertação dos escravos. É **inconstitucional** porque ataca de frente, destrói e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo direito de propriedade, pela lei fundamental do Império entre os direitos civis de cidadão brasileiro, que dela não pode ser privado, senão mediante prévia indenização do seu valor (**destaque nosso**). (LEAL, 2017)

Do exposto,¹² percebe-se que as atrocidades cometidas contra os indivíduos da raça negra foram tuteladas pelos ditames da sordidez daqueles que se revestiram de protetores da Legalidade tendo como ‘espada’ (instrumento) o Direito.

3.2.2 A Falta de defesa do trabalhador, pelo Direito, no modelo neoliberal

As diretrizes¹³ e princípios constitucionais e convenções internacionais que norteiam o Direito do trabalho, a saber, os princípios da proteção (princípio *in dubio pró misero*, da norma mais benéfica, da condição mais benéfica); princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; princípio da primazia da realidade deveriam ser os instrumentos de tutela do

¹² Neste interim, cabe destacar que a atuação do Direito frente o período de escravidão estabelecido em nossa pátria, poderia ser tema de uma tese, já que foi e é uma forma explícita de legitimação da superestrutura tendo o Direito como ferramenta.

¹³ ELISEU, Aldemiro M. J.; CARMO, Amália A. do. LIMA, Ieda Patrícia Figueiredo. MIKI, Victória Karen C.; PINTO, Lara S. G. de Lira. SILVEIRA, Katiane Oliveira. **Discussão à Cerca da Reforma Trabalhista: Aspectos vantajosos e desvantajosos.** UFPB, 2017.

hipossuficiente na relação trabalhista, a saber: o trabalhador, ao revés o que o Direito, enquanto “esculdo” do projeto neoliberal, instrumentaliza as premissas da proteção do patrão,¹⁴ do empregador, pólo subjetivo da relação laboral que não precisa de tal primazia. Neste sentido, o Direito referendou as medidas adotadas pela Lei 13.467/17, (Reforma Trabalhista) evidenciando-o como efetivo instrumento da superestrutura, uma veemente afronta aos direitos conquistados pela sociedade brasileira, dizemos ‘sociedade brasileira’ no sentido de que ao se atingir os trabalhadores brasileiros, atinge-se, claramente, as bases de nossa sociedade, seus alicerces insculpidos em nossa Carta Magna (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, principalmente) são, pela lei em tela, “desmantelados”, corroídos, fulminados, extirpados.

Com as alterações da CLT promovidas pela Lei 13.467/2017, até o trabalhador desempregado terá que pensar mais sobre os riscos que correrá ao recorrer à Justiça do Trabalho. Como exemplo pode-se citar o seguinte: dos pedidos formulados em sua reclamação trabalhista, mesmo que procedentes em parte, aqueles que forem julgados improcedentes gerarão a obrigação de pagar honorários de sucumbência pelo trabalhador, podendo chegar ao cúmulo de os créditos que lhe forem deferidos judicialmente não serem suficientes para pagar os honorários da empresa (arts, 790-B e §4º, 791-A, CLT).¹⁵

Deveras, nos resta as perguntas: para quem ela é vantajosa? É fundamental uma reforma trabalhista?

À primeira pergunta respondemos que ao trabalhador essa reforma NÃO é vantajosa. Pode, momentaneamente, ser vantajosa à sanha voraz do capital, mas, até para eles, a longo prazo essa reforma não será benéfica, pois, um ambiente de trabalho saudável promove uma maior rentabilidade na produção do empresário, e, quiçá, um número de consumidores (se se incluir trabalhadores que produzem as mercadorias e insumos).

Para a segunda pergunta deve-se destacar que realmente a CLT é de fato antiga, mas, não se trata de apenas mais uma lei, mas uma vitória basilar da classe trabalhadora num país historicamente desigual como o Brasil, no qual as elites locais perpassam o poder e o controle dos meios de produção numa hegemonia hereditária. Alterar, tornando-a um “*Frankenstein*”,

¹⁴ Não se pretende neste trabalho “endemonizar” os empresários, os patrões, ao revés queremos demonstrar, enfatizar que a classe a ser protegida pelas leis trabalhistas deve, ou deveria, ter por norte a proteção do hipossuficiente da relação trabalhista, que é o trabalhador, frente à uma sociedade ainda extremamente escravocrata como é a sociedade brasileira.

¹⁵ Art. 790-B, CLT. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 4º, 791-A, CLT. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuitade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluída pela Lei nº 13.467, de 2017).

em um instrumento tão importante para as conquistas sociais, significa questionar a soberania do interesse popular, uma vez que não parte do povo o interesse nessas alterações. O que é notório nesse processo é, também, o fato de que em nenhum momento se abriu um diálogo honesto com a população a esse respeito. Se já nos deparamos com uma crise política e uma econômica, fomentar medidas tão impopulares a troco da satisfação de tal pequena parcela poderia gerar também uma crise social sem precedentes.

E se olharmos de outra perspectiva, a legislação brasileira, não é tão extravagante quanto parece, ela é sutilmente alinhada com os países da América Latina, resguardando as devidas proporções de nosso contingente industrial e de produção, e quando a colocamos sob o espectro macro, apontamos também semelhanças indiscutíveis com alguns países europeus, que normalmente é o patamar de qualidade para qualquer análise colonizada. Claro que é possível e inclusive considerável algumas modernizações de seus instrumentos, porém é também necessário que isso parte de um acordo social, não meramente de uma imposição econômica momentânea que poderá gerar danos e perdas sociais permanentes.

3.2.3 O HC Nº 126.292 – *Habbeas corpus* do ex-presidente Lula

- *Contextualização*

O *Habbeas Corpus* (HC) 126.292, discutiu a legitimidade de ato do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) que, ao negar provimento ao recurso exclusivo da defesa, determinou o início da execução da pena. Por maioria, 7 votos a 4, o plenário mudou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando ser possível a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância.

O relator do processo, ministro Teori Zavascki, votou no sentido de mudança de jurisprudência, no que foi prontamente seguido pelos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Na sequência, os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o relator.

A ministra Rosa Weber abriu a divergência, dizendo que não se sentia preparada para enfrentar a questão e mudar a jurisprudência da Corte. Em esperado voto, o ministro Marco Aurélio seguiu a divergência para manter entendimento de que sentença só pode ser executada após o trânsito em julgado da condenação. O ministro lamentou a decisão tomada pela Corte. "Não vejo uma tarde feliz em termos jurisdicionais na vida deste Tribunal, na vida do Supremo." Para ele, após essa manifestação do plenário, há dúvidas se a Constituição poderá ser chamada de "Constituição Cidadã". Também seguiram a divergência os ministros Celso de Mello e Lewandowski.

- *Princípio da Presunção de Inocência*

A divergência ao voto do relator do HC em tela teve por premissas a defesa do princípio da presunção de inocência, ora tutelado pela própria Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos presumem-se inocentes até que sobrevenha definitiva condenação judicial. Corroborando tais ditames, cita-se o ministro Celso de Mello:

Mostra-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática – não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos que absurdamente preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário –, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana (Voto HC 126.292, min. Celso de Mello).

Do princípio da presunção de inocência ('todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade') emanam duas regras: (a) regra de tratamento e (b) regra probatória.

Pela Regra de tratamento o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória. De outro lado, a Regra Probatória como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra). Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito. (CF, art. 5º, LVII).

Neste contexto, a Corte Suprema brasileira feriu de “morte” um dos princípios balisares da democracia brasileira, qual seja, a presunção de inocência, o qual representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do Estado e o abuso de poder.

- *O Real Significado da Decisão do STF*

Maior líder de massas da história recente do país, ex-presidente da República em dois mandatos, nos quais ostentou índices recordes de aprovação popular, e primeiro colocado nas pesquisas de intenção de voto para um pretenso retorno ao Planalto nas eleições de 2018, Luiz Inácio Lula da Silva foi condenado a nove anos e meio de cadeia pelo juiz de 1^a instância Sergio Moro.

Ainda que a condenação de Lula tenha sido baseada em um processo sem provas, sua prisão acabou sendo concretizada, atingindo assim um dos principais objetivos da operação Lava Jato que, claramente, é inviabilizar o ex-presidente eleitoralmente. O outrora juiz Sergio Moro se mostrou, portanto o principal cabo eleitoral da colisão formada entre os partidos que rivalizavam com o presidente Luiz Inácio. Tal fato foi comprovado, quando o senhor Sergio Moro aceita o cargo de ministro do candidato ao qual sua sentença condenatória contra o presidente Lula favoreceu. Não se trata aqui de condenar a aceitação ou não do cargo pelo juiz Moro, mas de, nas circunstâncias em que ocorreu tal aceitação demonstrar o árdil orquestrado para retirar a candidatura do ex-presidente Lula e propiciar a eleição de candidato Bolsonaro. É, deveras uma manipulação direta do resultado das eleições e da opinião pública.

Novamente temos que ressaltar, que o juiz Sergio Moro foi uma peça utilizada pelo Direito ora como instrumento da superestrutura, já que frente aos abusos do juiz de primeira instância e do Tribunal poderia, a qualquer momento, o STF, interromper os ataques ao Estado Democrático de Direito. Trata-se, então, de uma “máquina”, cujo produto é moldar a sociedade conforme os ditames dos detentores do poder.

A condenação do presidente Lula consagra a tese da acusação, a qual, no entanto, não conseguiu provar documentalmente o registro do imóvel, bem como desprezou a prova de inocência, isto é, a série de garantias de hipoteca e cessão fiduciária que tornavam impossível outro destino do apartamento que não fosse a pura e simples venda. Além disso, a sentença de Moro ignorou mais de 70 testemunhas que negaram a existência do crime. Além dessa hipótese poderíamos citar inúmeros exemplos probatórios da inocência do presidente Lula, e isso seria o objeto de todo este TCC. Como este não é o *moti* deste trabalho destacamos o o HC em tela como mais um exemplo da atuação do Direito com o instrumento da superestrutura.

- *O Caso The Intercept*

O *The Intercept* é uma publicação, na forma de jornal on-line, lançada em fevereiro 2014 pela *First Look Media*. A organização de notícias foi criada e financiada por Pierre Omidyar, fundador da eBay, e os seus editores são Glenn Greenwald, advogado norte-americano, especialista em direito constitucional e ex-jornalista do *The Guardian*; Laura Poitras, cineasta, documentarista e escritora e Jeremy Scahill, jornalista investigativo norte-americano, especialista em assuntos de segurança nacional.

Jornalistas do Intercept Brasil têm publicado notícias bombásticas revelando discussões internas e atitudes altamente controversas, politizadas e legalmente duvidosas da força-tarefa da Lava Jato, entre o procurador Deltan Dallagnol e o atual ministro da Justiça, Sergio Moro. Produzidas a partir de arquivos inéditos – incluindo mensagens privadas,

gravações em áudio, vídeos, fotos, documentos judiciais e outros itens – enviados por uma fonte anônima, as reportagens revelam comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo tinham o direito de ter acesso, afirmam Glenn Greenwald, que disse:

A importância dessas revelações se explica pelas consequências incomparáveis das ações da Lava Jato em todos esses anos de investigação. Esse escândalo generalizado envolve diversos oligarcas, lideranças políticas, os últimos presidentes e até mesmo líderes internacionais acusados de corrupção (NASSIF, 2019).

Os arquivos, a que o Intercept teve acesso com exclusividade, contêm, entre outras coisas, mensagens do grupo da força-tarefa da Lava-Jato no aplicativo Telegram. Neles, os procuradores liderados por Deltan Dallagnol, discutiram formas de inviabilizar uma entrevista do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à colunista da Folha de S.Paulo Mônica Bergamo, autorizada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski porque, em suas palavras, ela “pode eleger o Haddad” ou permitir a “volta do PT” ao poder.

Nesta esteira, este trabalho procurou salientar que a prisão do ex-presidente Lula foi uma manobra do Judiciário para manipular a democracia brasileira, é veemente óbvio que o fato do ex-juiz que diretamente encabeçou o processo do ex-presidente logo após aceita o cargo de ministro no governo que ele favoreu a eleição, é, deveras, uma prova factual e palpável da manobra engendrada para retirar o PT das eleições, e, sobretudo, calar a voz do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O papel das reportagens do The Intercept é tornar público, por meio de provas, a imparcialidade, a artimanha, e o enredo tramado por esta dita força-tarefa contra a corrupção.

- *Sobre o Ativismo Judicial*

Quando falamos, neste estudo, sobre Ativismo Judicial, sobremodo na esfera de atuação do STF, estamos reportando àquela atuação que não coaduna com os ditames da Carta Cidadã brasileira. Entenda, caro leitor, quando o STF em plenário determina que é crime a discriminação pelo gênero que uma pessoa exclui adotar (homofobia,; ou quando tutela direito à gestante realizar um aborto de feto anencéfalo; ou quando determina que o Estado arque com os custos financeiros de um determinado tratamento médico necessário a manutenção da saúde de uma determinada pessoa; ou ainda garante o direito de greve de servidores públicos tendo como parâmetros lei de greve concedida aos trabalhadores submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não que se falar em Ativismo Judicial, mas sim em uma atuação que pactua com os ditames da competência atribuída a este ente, STF, pela constituição federal brasileira.

Ao revés, e este é o norte que tomamos neste estudo, há um Ativismo judicial quando o STF judicializa, distorce a Carta Magna brasileira para deturpar a democracia brasileira. Nesta esteira, o STF, promoveu interpretações `CRF/88 de forma à manejá-la para um determinado reformular os resultados eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o TCC em tela, objetiva-se, sobremodo, destacar qual a finalidade da Ciência do Direito, afinal não o é, ou não deveria ser, um formador de “estrelas” de “Deusas/es”, mas sim de pessoas que buscam a Justiça, a Igualdade, a Solidariedade no seio da sociedade brasileira, e mundial. Sim, é o Direito a última trincheira do indivíduo na busca pela defesa dos direitos e garantias individuais, e na tutela da dignidade da pessoa humana.

Este estudo proporcionou o elucidamento das questões iniciais levantadas a partir do objetivo geral e específicos sobre o tema. Pode-se afirmar o Direito, enquanto ciência social, é parte integrante da superestrutura, como instrumento de controle da sociedade, considerando o atual posicionamento do STF, tais premissas acentam-se nos itens elencados neste TCC, a saber: A Judicialização da Democracia Brasileira, contextualizado nos subitens a História Brasileira; O Direito como sustentáculo de afirmação do escravo como propriedade; A Falta de defesa do trabalhador, pelo Direito, no modelo neoliberal; e no HC Nº 126.292 (Contextualização; Princípio da Presunção de Inocência; O Real Significado)

Quanto aos objetivos específicos, A) Explicar os parâmetros gerais da teoria de Karl Marx a cerca da Superestrutura e Infraestrutura; e B) Fundamentar, a partir da doutrina balizada, o que realmente significa o instituto da Justiça, estes foram devidamente esclarecidos no Capítulo 1. Já os demais objetivos específicos, C) Estabelecer, ou não a interferência da Corte Suprema brasileira nos poderes executivo e legislativo; D) Demonstrar a judicialização da democracia brasileira pelo STF, que interferem na efetivação da soberania popular, foram tratados no Capítulo 2.

Do exposto, acerca dos objetivos, pode-se inferir que a ciência do Direito, da forma como vem sendo utilizada, serve como instrumento da superestrutura, pois, a balança da Justiça alinha-se conforme os interesses que estão sendo tutelados. Explico: se os interesses são de classes dominantes ou não dominantes a leitura da *letra jurídica* será distinta. Como exemplo, cita-se: se estamos defendendo interesses das mulheres têm-se uma interpretação, mas, se ao revés, defende-se interesses dos homens a mesma lei muda seu sentido, da mesma forma ocorre se o tema é adscrito a trabalhadores e empregadores; pessoas de cor negra ou branca. Como tal disparidade de interpretação pode ocorrer? Explicito: pelo fato do Direito ser instrumento da superestrutura. Importante observar que a mudança de sentido tem sempre como a invisibilização, demonização e imunidade das classes dominantes.

A necessidade de realização de um estudo com tais objetivos emergiu do interesse dos pesquisadores em participar da busca de conhecimentos que marcam o caminho, a evolução e a necessidade de estabelecer uma ciência jurídica eficaz, para a construção de um Estado Democrático de Direito que promova e defenda os direitos humanos de seus cidadãos.

Os questionamentos, ora levantados no projeto deste trabalho, podem ser assim respondidos:

1) A atual atuação da Corte Constitucional brasileira frente as matérias políticas, afeitas ao sistema eleitoral brasileiro, baliza o entendimento de que o Direito é um instrumento de superestrutura? Sim, como amplamente exposto demonstrou-se que a balança do STF está desnivelada, pois os mesmos institutos e princípios jurídicos são interpretados de formas distintas, de acordo com os sujeitos envolvidos no caso concreto ou abstrato posto ao julgamento da referida Corte. Novas Teorias são propostas, o direito comparado é chamado à baila, tudo e de qualquer forma é utilizado para, ao arreio da Carta Cidadã, defender ou demonizar alguém.

2) Qual a posição do STF em seus julgados em que a matéria se adscreve ao direito eleitoral, e se essa postura judicializa a democracia brasileira? e fundamentar se os julgamentos atuais do STF demonstram o seu ativismo frente a democracia brasileira? 5) Definir se a judicialização da democracia brasileira pelo Judiciário interfere na Soberania Popular brasileira?

Ambos questionamentos foram respondidos de forma conjunta. O STF delineia seus julgamentos eleitorais de forma a satisfazer interesses de um determinado grupo, a saber, os mesmos institutos levantados para defender um determinado interesse são trazidos em voga para impedir outros interesses, mesmo que em um determinado caso concreto seja idêntico a outro caso concreto a forma de julgamento é distinta, pois os sujeitos envolvidos são distintos. A exemplo citamos o *Habeas Corpus* do ex-presidente Lula, cujo julgamento realizado na 1^a instância e no Tribunal perfizeram parâmetros sui generis para naquele caso, especificamente, poder retirar um fortíssimo candidato do escrutínio eleitoral, com escopo de conduzir as eleições de forma a satisfazer os interesses de um determinado grupo político, tais fatos demonstram o ativismo perpetrado pela Corete Suprema brasileira, um ativismo que dente a não satisfazer os Interesses coletivos da sociedade, mas sim de específicos e determinados grupos políticos.

3) Os parâmetros gerais da teoria de Karl Marx a cerca da Superestrutura e Infraestrutura explicam a atual postura do STF? Sim, extremamente. Ao explicar a organização da sociedade capitalista e sua estrutura social por meio dos institutos da infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura trata-se das forças de produção, compostas pelo conjunto formado pela matéria-prima, pelos meios de produção e pelos próprios trabalhadores (onde se dá as relações de produção: empregados-empregados, patrões-empregados). A superestrutura seria responsável pela manutenção das relações sociais existentes na infraestrutura e esta possibilita a sua existência, pois toda a riqueza necessária para manter a superestrutura seria produzida na infraestrutura. Do exposto, pode-se afirmar que o Direito na sociedade brasileira tem tido uma atuação que corrobora com os ditames de Marx, haja vista os entendimentos atuais

do Supremo Tribunal Federal no sentido de alijar os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Cidadã brasileira. Nesta esteira, o STF, enquanto “braço” do Direito atua promovendo diferenças em julgamentos não de forma a efetivar a igualdade formal e material, mas, ao revés de forma a favorecer interesses particulares.

4) Estabelecer o que significa o instituto da Justiça? Sobre este questionamento formatamos sua contextualização no capítulo 2, esclarecendo quanto a justiça formal, material e social.

Adentrando às hipóteses estabelecidas para este estudo, pode-se inferir no desenvolvimento deste trabalho, que todas as três hipóteses elencadas foram verificadas. Se não vejamos: Hipótese nº 1, sob a roupagem de atribuição de “guardião da constituição” tem o STF corrompido a teoria mostequiana da separação dos poderes, e consolidado sua hegemonia frente aos poderes executivo e legislativo.

A Corte Suprema brasileira não respeita o princípio da separação dos poderes, julgamentos que deveriam ser realizados, são postergados, e outros que poderiam seguir o trâmite normal da Corte, são adiantados, ainda teorias são formadas para defender este ou aquele interesse, nesta ótica a sociedade é moldada para atender o interesse da superestrutura.

Hipótese nº 2 e nº 3: O Direito é um tipo específico de discurso social e se fundamenta na manutenção do *status quo* da sociedade. No capítulo 3 quando destamos a história brasileira: O Direito como sustentáculo de afirmação do escravo como propriedade; A Falta de defesa do trabalhador, pelo Direito, no modelo neoliberal; e o HC Nº 126.292, demonstrou-se como o Direito é utilizado para efetivar as balizas da superestrutura.

Não se propõe nesse trabalho, uma mudança radical, revolucionária e rápida, mas a construção de um pensamento crítico e um compromisso maior dos sujeitos responsáveis pela concretização do Direito *in concreto*. Nesse sentido espera-se que esta pesquisa possa contribuir nessa área, servindo de subsídios para o ensino, a pesquisa, a assistência, e, sobretudo, à reflexão sobre a efetivação dos direitos humanos e assim poder realmente construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, acreditamos que o cenário atual que circunscreve a atuação do Direito é obscuro, segmentador e manejador de profundas injustiças, mas, e este é o *moti* primordial deste trabalho, nós estudantes do curso de Direito e futuros efetivadores desta ciência deve-mô-nos conduzir nossa atuação de forma a propulsar a justiça no seio da sociedade brasileira. Mas de que Justiça estamos tratando? É simples e elementar, pois trata-se da justiça que promova o respeito, respeito todas as minorias: às mulheres; os idosos; os negros, pardos; pessoas portadoras de deficiência; comunidades indígenas; comunidades quilombolas; crianças e adolescentes; classe trabalhadora, enfim todas aquelas pessoas que necessitam ser tratadas de forma a propiciar iguais condições de tratamento perante o Direito.

É difícil mudar uma sociedade por inteiro, desfazendo pensamentos de exclusão e discriminação? Não, se direcionarmos nossa conduta para cada caso em particular, ao qual atendemos com nosso conhecimento da ciência do Direito, cada indivíduo que alcança seus direitos por intermédio do Direito, significa uma sociedade, como um todo, sedimentada nos anseios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, não como uma “folha de papel”, mas como uma sociedade aberta aos intérpretes da constituição.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A.R. **Direito, poder e opressão**. Rio de Janeiro: Alfa Ômega, 1984.
- ARISTÓTELES. *La politique*. Tradução de J. Tricot. Paris: Vrin, 1982.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. A “Última Palavra”, o Poder e a História: o Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 201, 2014, p. 89.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. A história do direito como disciplina fundamental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7231>. Acesso em: nov. 2018.
- BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 de dezembro de 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAMPILONGO, (Org). **Direito, cidadania, justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CARTA CAPITAL. Ano XXIV, nº 1023. **O fracasso do golpe**. 3 de outubro, 2018.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- CARVALHO, Luiz Maklouf. **Data Venia, o Supremo. Picuinhas se imiscuem em decisões importantes, assessores fazem o serviço de magistrados, ministros são condenados em instâncias inferiores, um juiz furta o sapato do outro – como funciona e o que acontece no STF**. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-47/questoes-juridicas/data-venia-o-supremo.2015>>. Acessado em: 30 de dezembro de 2018.
- CHAIM, Perelman. **De la justicia**. Centro de Estudios Filosóficos, Universidad Nacional Autônoma de México, 1964.
- COSTA, Emilia Viotti da. **O supremo tribunal federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006.
- CONVENÇÃO. Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**, 10/12/1969. Disponível em: <<http://camaradosdeputados.org.br>>. Acesso em: 23/03/19.

ELISEU, Aldemiro M. J.; CARMO, Amália A. do. LIMA, Ieda Patrícia Figueiredo. MIKI, Victória Karen C.; PINTO, Lara S. G. de Lira. SILVEIRA, Katiane Oliveira. **Discussão à Cerca da Reforma Trabalhista: Aspectos vantajosos e desvantajosos.** UFPB, 2017.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Crise no modelo de justiça:** paradigma procedural da construção normativa e o novo papel dos operadores do direito. Revista Urutáguia. n. 5. Maringá–Paraná. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/005/02dir_feitosa.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

FERNANDES, Leonardo. **Delação de Antônio Palocci:** quando a tortura é usada como moeda de troca. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/delacao-de-antonio-palocci-quando-a-tortura-e-usada-como-moeda-de-troca>, 2019//> Acesso em: 14 de Abril de

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e formas jurídicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrólis: Vozes, 1987.

GADOTTI, Moacir. **Marx:** transformar o mundo. 2. ed. São Paulo: FTD, 1991.

GARCIA, Emerson. **Interpretação constitucional.** a resolução das conflitualidades intrínsecas da norma constitucional. São Paulo: Atlas, 2015.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional.** São Paulo: Juspodivm, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2011.

LEAL, Saul Tourinho. **A hermenêutica da escravidão:** mais de cem anos depois, algo mudou? <<https://www.google.com/migalhas.com.br/2017/A-hermeneutica-DA-escravidao-mais-de-cem-depois-alog-mudou>>. Acesso em: 14/04/19

LOPES, Jose Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. 2009. **Curso de história do direito.** 2. ed. São Paulo: Método.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Reflexões sobre o ensino do direito. In: CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Org.). **Ensino Jurídico:** leituras interdisciplinares. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

MARX, K. Carta à K. Schmidt. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A comuna de Paris.** Belo Horizonte: Aldeia Global, 1979.

MARX, K. Carta à K. Schmidt. **Crítica aos 18 Brumários de Louis Bonaparte.** São Paulo: Centauro, 2006

MARX, K. Carta à K. Schmidt. Karl & ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista.** 3. ed. São Paulo: Global, 1988.

MARX, K. Carta à K. Schmidt, Karl. **A ideologia alemã.** 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. In: LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 76.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. In: LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 76.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASSIF, Luis. **A república fundamentalista de Bolsonaro**. Disponível em: <<https://www.brasil247.com.br/A-republica-fundamentalista-de-bolsonaro.htm/>>. Acesso em: 13/03/2019.

PAES. Maria Helena Simões. **A década de 60. Rebeldia, contestação e repressão política**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Leda Boechat. 2002. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tom. 4. V. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

SARAMAGO, José. **O que afinal é a democracia?** Le Monde Diplomatique, ago 1, 2004. Disponível em: <<http://lemondediplomatique.org.br/o-que-afinal-é-a-democracia/?/>>. Acesso em: 24/03/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SÉRGIO, Ricardo. **Ele faz direito ou direito?** Disponível em: <<http://www.ricardosergio.net>>. Acesso em: 02 de dezembro, 2018.

SILVA, Leandro Alves. **Direito e marxismo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2537, 12 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15023>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, JESSÉ. **A elite do atrazo**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O direito à igualdade, direito à diferença e direito à diversidade: conceitos e diferenças**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br//2018>>. Acesso: 22/03/2019.

VIANA, Nildo. **A teoria das classes sociais em Karl Marx**. Florianópolis: Bookess, 2012.

VIEIRA, Liszt. (2010) **Legitimação judicial da tortura.** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4617>, Acesso em: 30 de Dezembr de 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do estado de direito. A Human Right to be Free from Poverty: Its Role in Politics.** Oxford: Oxford University Press, 2008.

ROSÁRIO, Miguel O Brasil e a Distopia Horrível da Desigualdade. Disponível em: <[https://www.ocafezinho.com/.../sobre-agreve-dos-caminhoneiros-2-porlarissa-jaqcheta-//](https://www.ocafezinho.com/.../sobre-agreve-dos-caminhoneiros-2-porlarissa-jaqcheta-/)>. Acesso em:14/12/2018.